



RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

Julho de 2023

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUÍZO DA 2ª
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE RIO PARDO/RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5001356-08.2023.8.21.0024

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AJ)** da empresa **COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL LTDA. (COMESUL BEEF)**, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, protocolar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, bem como a **relação de credores consolidada da Administração Judicial** de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (**LREF**), nos termos a seguir expostos:

SUMÁRIO	
I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELOS CREDORES	7
III. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELA RECUPERANDA	101
IV. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	104
V. QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO	117
VI. CONCLUSÃO	131

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da LREF)¹.

2. No prazo legal², 58 (cinquenta e oito) credores apresentaram divergência ou habilitação. São eles:

- 1) ABNER AUGUSTO BERNARDO BARBOSA E OUTROS;
- 2) ADAIR DE FIGUEIREDO GONÇALVES;
- 3) MARY MARGARETE FARIAS CARPES;
- 4) ROBERTO DE MONTA BACCAR PILZ;
- 5) ADAMI S/A;
- 6) ALTISUL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EIRELI;
- 7) ANA CARULINA DOS SANTOS CAMARGO;
- 8) ANDERSON LUIZ FINAKAK;
- 9) ANDREY CASTRO DA SILVA OLIVEIRA;
- 10) ARNALDO JACQUES MOURA;
- 11) ATIVA SOLAR ENGENHARIA LTDA.;

¹ Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

² O Edital contendo a primeira relação de credores apresentada pela devedora (art. 52, §1º, LREF) foi disponibilizado no DJE n.º 7.042, em 30/8/2021, considerando-se publicado no dia 1/9/2021 – quarta-feira). O prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências (art. 7º, §1º, LREF) encerrou-se em 14/9/2021. Já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a Administração Judicial apresentar, após a análise da documentação apresentada e dos documentos contábeis da devedora, para publicação, a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF, encerra-se em 29/10/2021.

- 12) BANCO DO BRASIL S.A.;
- 13) BANCO OURINVEST S.A.;
- 14) BENONE CARDOSO RODRIGUES;
- 15) CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA;
- 16) CARLOS ROBERTO DA SILVA RIBEIRO;
- 17) CARLOS VANDIR LOPES;
- 18) CHEETAH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.;
- 19) COMERCIAL DE ROLAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.;
- 20) COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D;
- 21) COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE - SICREDI CENTRO LESTE RS;
- 22) COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI VALE DO RIO PARDO RS;
- 23) COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL;
- 24) DIEGO TEIXEIRA BRUNO;
- 25) EVERTON MONTEIRO DE ALMEIDA;
- 26) FÁBRICA DE DOCES LEDUR LTDA.;
- 27) FATIMA LUCIANA ALVES LIMA;
- 28) FLEXIPLAST EMBALAGENS LTDA.;
- 29) FRANTZ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA.;
- 30) GEPEL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.;
- 31) GUILHERME TALTIBIO SARAIVA FIALHO DOS SANTOS;
- 32) GUILHERME TAUFER;
- 33) HOTEL D'VILLE;
- 34) IDEMAR LUIZ TAUFER;
- 35) IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.;
- 36) ITELVINO MARQUES PRATES;
- 37) IVONE LAMBRECHT VIEIRA;
- 38) JEANE GONÇALVES DOS SANTOS;
- 39) JESSICA FERNANDES KOELZER FALLER;
- 40) JGS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.;
- 41) JOSÉ CARLOS BRUM CARDINAL;
- 42) JOSÉ LOTÁRIO POERSCH;
- 43) JOSÉ M. ROSA & CIA LTDA.;
- 44) LEONARDO BRUM BITTENCOURT SOARES;
- 45) LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVEIRA;

- 46) MARISTELA SEVERO;
- 47) MONDIAL VEÍCULOS LTDA.;
- 48) PIER PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA.;
- 49) PORTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.;
- 50) RICARDO DE ALMEIDA MENDES RIBEIRO;
- 51) ROFRAN TRANSPORTES LTDA.;
- 52) RUDINEI FINATTO;
- 53) SILVEIRO ADVOGADOS;
- 54) THOMAZ BORRALHO LISBÔA;
- 55) TIAGO RODRIGUES TEIXEIRA - BORRACHARIA;
- 56) TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.;
- 57) VANCOSTY COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.;
- 58) VITOR JOSÉ GOMES.

3. A recuperanda, no prazo legal, apresentou 11 (onze) divergências de crédito, bem como 21 (vinte e uma) habilitações, referentes aos seguintes credores:

- 59) ALCERI DE CARVALHO ME;
- 60) ALELO S.A.;
- 61) ATLAS COPCO BRASIL LTDA.;
- 62) BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA.;
- 63) CENTENARIO DIESEL LTDA.;
- 64) CLAUDIO HICKMAN ME;
- 65) CLAUDIO ROBERTO MACHADO MORAES;
- 66) CLEBER ALBINO KEHL;
- 67) COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA.;
- 68) COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA.;
- 69) COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D;
- 70) COMPANHIA TISCHELER DE SUPERMERCADOS S.A;
- 71) D.S MOTA AUTOMAÇÃO LTDA.;
- 72) DUGATSCH COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA.;
- 73) EIBEL EQUIPAMENTOS LTDA.;
- 74) ELECTRO TEKNO DIESEL DO BRASIL LTDA.;
- 75) HAAS CONTAINERS LTDA.;
- 76) JOSE M. ROSA & CIA LTDA.;
- 77) KLEIN COMERCIO DE RAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.;

- | | |
|-----|---|
| 78) | KREUZ TRANSP LTDA ME; |
| 79) | LATINASUL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.; |
| 80) | LUDFOR ENERGIA LTDA.; |
| 81) | M M BIZARRO ME; |
| 82) | M.R. SEVERO & CIA. LTDA.; |
| 83) | MARCELO NUNES DE FREITAS; |
| 84) | PREVEMAX IND COM DE EMBAL DIST EPIS LTDA.; |
| 85) | RENOVADORA DE PNEUS HOFF S.A.; |
| 86) | SAVAR VEICULOS LTDA.; |
| 87) | SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA.; |
| 88) | SERASA S.A.; |
| 89) | SFC COMERCIO DE PEÇAS EIRELI; |
| 90) | STARMOBILE COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.; |

4. Registra-se que foi oportunizado o contraditório à recuperanda quanto às divergências apresentadas. Na oportunidade, a devedora apontou as retificações a serem realizadas na relação inicial de credores.

5. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, “desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”.³

6. Ressalta-se, ademais, que a aferição da relação de credores apresentada pela recuperanda não se deu tão somente com base nos documentos fornecidos pelos credores, mas também mediante a confrontação das informações apresentadas com a escrituração contábil e demais documentos solicitados à devedora.⁴

7. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores/interessados e da resposta da empresa em recuperação judicial, a AJ expõe abaixo as suas conclusões.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

⁴ IDEM. p. 90.

II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELOS CREDORES

8. Abaixo seguem discriminadas, em ordem alfabética, as divergências e habilitações tempestivamente enviadas pelos credores, com um resumo da pretensão apresentada, a posição da devedora a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

1) CREDORES: ABNER AUGUSTO BERNARDO BARBOSA; ANDERSON LUIZ FINAKAK; ANDREY CASTRO DA SILVA OLIVEIRA; CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA; CARLOS ROBERTO DA SILVA RIBEIRO; DIEGO TEIXEIRA BRUNO; FATIMA LUCIANA ALVES LIMA; JEANE GONÇALVES DOS SANTOS; LEONARDO BRUM BITTENCOURT SOARES; LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVEIRA; MARISTELA SEVERO.

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

9. Os credores ABNER AUGUSTO BERNARDO BARBOSA, ANDREY CASTRO DA SILVA OLIVEIRA; ANDERSON LUIZ FINAKAK, CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA RIBEIRO, DIEGO TEIXEIRA BRUNO, FATIMA LUCIANA ALVES LIMA, JEANE GONÇALVES DOS SANTOS, LEONARDO BRUM BITTENCOURT SOARES, LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVEIRA e MARISTELA SEVERO foram listados na primeira relação de credores da recuperanda, com crédito equivalente às respectivas verbas rescisórias, na Classe I – Credores Trabalhistas.

10. No entanto, os credores, conjuntamente, asseguraram que a recuperanda deixou de contabilizar a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, bem como os valores das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

11. Afirmaram que estão pleiteando o pagamento das verbas rescisórias, acrescidas das multas referidas, no Juízo Trabalhista; no momento, aguardam a decisão judicial para informarem o valor correto do crédito total de cada credor.

1.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

12. A recuperanda concordou com a inclusão dos valores das multas dos artigos 467 e 477 da CLT na relação de credores.

13. No entanto, pontuou que o valor referente ao FGTS, por ser de natureza tributária, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

14. A divergência de crédito deve ser desacolhida e os créditos dos credores acima mencionados devem ser, por ora, mantidos na relação de credores.

15. Conforme redação do §2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05, compete à Justiça do Trabalho a apuração do crédito trabalhista; nesta orientação, descabe à Administração Judicial, neste momento, exame de crédito ainda ilíquido e incerto, que deve ser devidamente apreciado pela justiça especializada, já que as demandas trabalhistas tratam das verbas rescisórias e das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

16. Após o julgamento das reclamações trabalhistas, se procedentes ou parcialmente procedentes, poderão os credores pleitear, diretamente ao Administrador Judicial, a habilitação de seus créditos derivados da relação de trabalho ou a retificação dos créditos provisoriamente inscritos.

1.4) DISPOSITIVO

17. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, os créditos anteriormente inscritos em favor dos credores acima mencionados, na relação de credores da recuperanda.

2) CREDOR: ADAIR DE FIGUEIREDO GONÇALVES
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

2.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

18. O credor ADAIR DE FIGUEIREDO GONÇALVES foi listado na primeira relação de credores da recuperanda, com o crédito de R\$ 13.653,42 (treze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas.

19. Alega, no entanto, possuir crédito de R\$ 7.457,33 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até a data de ajuizamento da recuperação judicial, em 17/04/2023, conforme certidão de habilitação de crédito expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul e anexada junto à divergência.

20. Além disso, juntou cópia dos autos da Ação Trabalhista n.º 0020347-27.2021.5.04.0731.

21. Postulou, então, a retificação da relação de credores, para que conste o valor de R\$ 7.457,33 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), em seu favor, na Classe I - Credores Trabalhistas.

2.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

22. A Administração Judicial não oportunizou contraditório à recuperanda, visto que a presente divergência foi protocolada, judicialmente, após findo o prazo concedido à devedora na fase administrativa de verificação de créditos.

2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

23. A divergência de crédito deve ser acolhida.

24. Pela análise dos documentos acostados, visualiza-se que ADAIR DE FIGUEIREDO GONÇALVES possui o crédito em aberto de R\$ 7.457,33 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos) perante a COMESUL, reconhecido na reclamatória trabalhista n.º 0020347-27.2021.5.04.0731, cuja tramitação ocorreu na 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS. Portanto, tratando-se de crédito líquido e certo, a quantia deve ser arrolada na relação de credores da recuperanda.

25. Importa referir, ainda, que a certidão de crédito acostada ainda discrimina outros créditos que devem ser inscritos na relação de credores da COMESUL:

- **R\$ 1.415,78** (um mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e oito centavos) em favor da advogada **Mary Margarete Farias Carpes**, na **Classe I - Credores Trabalhistas**;
- **R\$ 886,64** (oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) em favor do perito técnico **Roberto de Monta Baccar Pilz**, na **Classe I - Credores Trabalhistas**.

26. Constata-se, portanto, que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para que: **(i)** conste, em titularidade do ADAIR DE FIGUEIREDO GONÇALVES, o valor de R\$ 7.457,33 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas; **(ii)** conste, em titularidade de MARY MARGARETE FARIAS CARPES, o valor de R\$ 1.415,78 (um mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e oito centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas; **(iii)** conste, em titularidade de ROBERTO DE MONTA BACCAR PILZ, o valor de R\$ 886,64 (oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas.

2.4) DISPOSITIVO

27. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito do **ADAIR DE FIGUEIREDO GONÇALVES** para que conste o valor de **R\$ 7.457,33** (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos), a ser mantido na **Classe I - Credores Trabalhistas**.

28. Além disso, deve ser habilitado o crédito de **MARY MARGARETE FARIAS CARPES**, no valor de **R\$ 1.415,78** (um mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e oito centavos), na **Classe I - Credores Trabalhistas**, e deve ser habilitado o crédito de **ROBERTO DE MONTA BACCAR PILZ**, no valor de **R\$ 886,64** (oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), na **Classe I - Credores Trabalhistas**.

3) CREDORA: ADAMI S/A
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

3.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

29. A **ADAMI S/A** foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de **R\$ 26.897,32** (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), na **Classe III - Credores Quirografários**.

30. A credora informou, todavia, que referido crédito já havia sido pago pela devedora, no dia 10/03/2023, não havendo quaisquer valores em aberto.

3.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

31. A recuperanda não apresentou manifestação sobre a divergência de crédito apresentada pela credora **ADAMI S/A**.

3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

32. A divergência de crédito deve ser acolhida.

33. Isso porque a credora **ADAMI S/A**, de boa-fé, esclareceu a inexistência de quaisquer dívidas da recuperanda consigo, uma vez que a **COMESUL** efetuou o pagamento do crédito de **R\$ 26.897,32** (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), no dia 10/03/2023.

34. Constatase, portanto, que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade de ADAMI S/A, no valor de R\$ 26.897,32 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), anteriormente inscrito na Classe III – Credores Quirografários.

3.4) DISPOSITIVO

35. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor da credora **ADAMI S/A** da relação de credores da recuperanda.

4) CREDORA: ALTISUL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EIRELI
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

4.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

36. A ALTISUL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EIRELI foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 3.142,60 (três mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos), na Classe IV – Credores ME/EPP.

37. A credora sustentou, no entanto, possuir créditos perante a recuperanda que montariam em R\$ 6.862,62 (seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

38. Junto à divergência, acostou as notas fiscais referentes aos valores devidos.

4.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

39. A recuperanda não apresentou objeções à divergência de crédito apresentada pela credora ALTISUL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EIRELI.

4.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

40. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

41. Pelo exame dos documentos acostados pela credora, depreende-se que os créditos oriundos das notas fiscais n.ºs 688, 794, 810, 845 são concursais, visto que as emissões das notas ocorreram anteriormente à data de ajuizamento da recuperação judicial, tratando-se, portanto, de quantia a ser arrolada na relação de credores da COMESUL.

42. Contudo, no que tange à nota fiscal n.º 762, entende-se que o crédito decorrente deste instrumento não deve ser incluído na relação de credores, porquanto não faz referência à COMESUL como tomadora de serviço, mas sim à empresa PEDRO MUFFATO & CIA LTDA.

43. Aponta-se, ainda, que as notas fiscais de números 688, 794, 810, 845 montam o valor de R\$ 4.362,60 (quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), não tendo sido apresentada memória de cálculo pela credora que justificasse o pedido de majoração do valor de R\$ 6.452,22 (seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), considerando a exclusão da nota fiscal n.º 762.

44. Constata-se, portanto, que deverá ser retificado, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito da ALTISUL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EIRELI, para que passe a constar em seu favor o valor de R\$ 4.362,60 (quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), na Classe IV- Credores ME/EPP.

4.4) DISPOSITIVO

45. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da **ALTISUL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EIRELI** para que conste em seu favor o valor de **R\$ 4.362,60** (quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), a ser mantido na **Classe IV- Credores ME/EPP**.

5) CREDORA: ANA CARULINA DOS SANTOS CAMARGO
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

5.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

46. A ANA CARULINA DOS SANTOS CAMARGO foi listada na primeira relação de credores da recuperanda, com o crédito de R\$ 5.214,20 (cinco mil duzentos e quatorze reais e vinte centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

47. A credora informou que ajuizou reclamatória trabalhista em face da recuperanda, tombada sob o n.º 0020285-10.2023.5.04.0733, na qual postula pelo reconhecimento de crédito que monta em R\$ 11.358,75 (onze mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), o qual, entretanto, ainda não fora consolidado perante a Justiça Especializada. Deste valor, a quantia de R\$ 1.470,24 (um mil quatrocentos e setenta reais e vinte e quatro centavos) se refere a honorários advocatícios.

48. Postulou, então, a retificação da relação de credores, para que constasse o valor de R\$ 11.358,75 (onze mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), mantida a Classe I – Credores Trabalhistas, em favor da requerente.

5.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

49. A recuperanda discordou da divergência apresentada pela credora ANA CARULINA DOS SANTOS CAMARGO por se tratar de processo em fase inicial, sem sentença definitiva que determine o valor devido. Afirmou que, após a prolação de sentença, o crédito poderá ser habilitado na recuperação judicial.

5.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

50. A divergência de crédito deve ser desacolhida e o crédito de ANA CARULINA DOS SANTOS CAMARGO deve ser, por ora, mantido na relação de credores.

51. Conforme redação do §2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05, compete à Justiça do Trabalho a apuração do crédito trabalhista; nesta orientação, descabe à Administração Judicial, neste momento, exame de crédito ainda ilíquido e incerto, que deve ser devidamente apreciado pela justiça especializada, já que a demanda trabalhista n.º 0020285-10.2023.5.04.0733 trata de verbas indenizatórias e rescisórias.

52. Após o julgamento da reclamatória trabalhista, se procedente ou parcialmente procedente, poderá a credora pleitear, diretamente ao Administrador Judicial, a retificação do crédito anteriormente inscrito.

5.4) DISPOSITIVO

53. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor da credora **ANA CARULINA DOS SANTOS CAMARGO** na relação de credores da recuperanda.

6) CREDOR: **ARNALDO JACQUES MOURA**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

6.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

54. O credor **ARNALDO JACQUES MOURA** foi listado na primeira relação de credores da recuperanda, com o crédito de R\$ 1.449.139,09 (um milhão quatrocentos e quarenta e nove mil cento e trinta e nove reais e nove centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

55. Contudo, o credor aduziu possuir o crédito de R\$ 1.479,139,09 (um milhão quatrocentos e setenta e nove mil cento e trinta e nove reais e nove centavos), oriundo do Termo de Confissão de Dívida celebrado com a COMESUL, por meio do qual as partes acordaram o seguinte parcelamento da dívida:

Data do vencimento	Valor (R\$)
13/03/2023	10.000,00
21/03/2023	10.000,00
22/03/2023	10.000,00
04/04/2023	15.000,00
17/04/2023	30.000,00
18/04/2023	15.000,00
03/05/2023	15.000,00
16/05/2023	60.000,00
29/05/2023	20.000,00
13/06/2023	40.000,00
14/06/2023	30.000,00
29/06/2023	25.000,00
13/07/2023	80.000,00
14/07/2023	35.000,00
01/08/2023	25.000,00
18/08/2023	150.000,00
21/08/2023	40.000,00
11/09/2023	30.000,00
27/09/2023	40.000,00
28/09/2023	120.000,00
17/10/2023	35.000,00
01/11/2023	50.000,00
03/11/2023	150.000,00
17/11/2023	30.000,00
30/11/2023	50.000,00
01/12/2023	120.000,00
08/12/2023	24.442,63
18/12/2023	45.793,27
18/12/2023	60.000,00
27/12/2023	70.000,00
02/01/2024	43.904,19

56. Afirmou que as oito primeiras parcelas se venceram sem que tivessem sido integralmente adimplidas pela devedora, devendo as demais parcelas vincendas integrar o rol de créditos a serem habilitados na recuperação judicial.

57. Acostou cópia do Termo de Confissão de Dívida celebrado com a recuperanda COMESUL.

58. Por consequência, postulou a retificação da relação de credores, para que conste o valor de R\$ 1.479,139,09 (um milhão quatrocentos e setenta e nove mil cento e trinta e nove reais e nove centavos), em seu favor, na Classe III – Credores Quirografários.

6.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

59. A recuperanda discordou da divergência apresentada pelo credor ARNALDO JACQUES MOURA, aduzindo que realizou o pagamento das três primeiras parcelas.

60. Anexou três comprovantes de depósito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

6.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

61. A divergência de crédito deve ser desacolhida, visto que, conforme demonstram os comprovantes de depósito juntados pela devedora, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), já haviam sido pagas as três primeiras parcelas do Termo de Confissão de Dívida.

62. Assim sendo, deverá ser mantido, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito de ARNALDO JACQUES MOURA no valor de R\$ 1.449.139,09 (um milhão quatrocentos e quarenta e nove mil cento e trinta e nove reais e nove centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

6.4) DISPOSITIVO

63. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **ARNALDO JACQUES MOURA** na relação de credores da recuperanda.

7) CREDORA: ATIVA SOLAR ENGENHARIA LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

7.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

64. A ATIVA SOLAR ENGENHARIA LTDA. foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 29.909,67 (vinte e nove mil novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos), na Classe IV – Credores ME/EPP.

65. A credora, em sua divergência, argumentou que, além do valor inscrito na relação apresentada pela recuperanda, possui um crédito de R\$ 1.213,36 (um mil duzentos e treze reais e trinta e seis centavos), que não havia sido faturado por solicitação da COMESUL.

66. Anexo à divergência, a credora juntou cópia do orçamento n.º 2498, datado de 27/02/2023, no valor de R\$ 1.213,36 (um mil duzentos e treze reais e trinta e seis centavos).

7.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

67. A recuperanda discordou da divergência de crédito apresentada pela credora ATIVA SOLAR ENGENHARIA LTDA. Assegurou que a nota fiscal n.º 202351 foi faturada no dia 24/05/2023, não devendo ser incluída na relação de credores.

68. Anexou, junto ao contraditório, a nota fiscal n.º 202351.

7.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

69. A divergência de crédito deve ser desacolhida.

70. Pela análise dos documentos juntados pela credora e pela devedora, depreende-se que o valor de R\$ 1.213,36 (um mil duzentos e treze reais e trinta e seis centavos) é oriundo do orçamento n.º 2498, cuja nota fiscal foi emitida em 24/05/2023, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

71. Por conta da data de emissão, nesse caso enquadrado como fato gerador, deve-se considerar o crédito oriundo deste documento como extraconcursal.

72. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

73. Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em convergência ao entendimento do órgão superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - CRÉDITO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, como ditou o egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, Tema 1.051.** O fato gerador quando se trata de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é a data da sentença quando se estabelece vínculo obrigacional entre o vencido e o patrono da parte adversa. **Circunstância dos autos em que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais é extraconcursal, pois a decisão que estabeleceu o vínculo é posterior à data da recuperação judicial;** e se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70085665339, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 15-12-2022) **(grifo nosso)**

74. Assim sendo, deverá ser mantido, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito da ATIVA SOLAR ENGENHARIA LTDA., no valor de R\$ 29.909,67 (vinte e nove mil novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos), na Classe IV- Credores ME/EPP.

7.4) DISPOSITIVO

75. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor da credora **ATIVA SOLAR ENGENHARIA LTDA.** na relação de credores da recuperanda.

8) CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

8.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

76. O BANCO DO BRASIL S.A. foi listado na primeira relação de credores da recuperanda com o crédito de R\$ 841.745,59 (oitocentos e quarenta e um mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

77. O credor sustentou que o valor arrolado em seu favor seria decorrente da Cédula de Produto Rural n.º 551820, que não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial, devendo, portanto, ser excluído da relação de credores.

78. No entanto, informou possuir créditos concursais que deveriam ter sido incluídos na relação de credores da recuperanda, os quais estão assim discriminados:

- CHEQUE OURO EMPRESARIAL, contrato n.º 5565, cujo saldo devedor importa em R\$ 107.766,86, na data do pedido de recuperação judicial.
Valor a ser habilitado no quadro de credores - R\$ 107.766,86 (cento e sete mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos)
Classificação do crédito - quirografário
- TARIFAS, contrato n.º 5565, cujo saldo devedor importa em R\$ 94,45, na data do pedido de recuperação judicial.
Valor a ser habilitado no quadro de credores - R\$ 94,45 (noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos)
Classificação do crédito - quirografário
- CRÉDITOS POR FIANÇAS HONRADAS, contrato n.º 5280001.
Classificação do crédito - quirografário
- CRÉDITOS POR FIANÇAS HONRADAS, contrato n.º 5280002.
Classificação do crédito - quirografário

- CRÉDITOS POR FIANÇAS HONRADAS, contrato n.º 5280003.
Classificação do crédito – quirografário
- CRÉDITOS POR FIANÇAS HONRADAS, contrato n.º 5280004.
Classificação do crédito – quirografário
- CRÉDITOS POR FIANÇAS HONRADAS, contrato n.º 5280005.
Classificação do crédito – quirografário
- CRÉDITOS POR FIANÇAS HONRADAS, contrato n.º 5280006.
Classificação do crédito – quirografário
- CRÉDITOS POR FIANÇAS HONRADAS, contrato n.º 5280007.
Classificação do crédito – quirografário
- CRÉDITOS POR FIANÇAS HONRADAS, contrato n.º 5280008.
Classificação do crédito – quirografário

79. Referiu, ainda, que as operações de “adiantamento sobre contrato de câmbio” e “contratos câmbio compra” não devem ser habilitadas no processo de recuperação judicial, visto que extraconcursais.

80. Além disso, o credor juntou cópia dos instrumentos contratuais e memória de cálculos atualizado.

81. Postulou, portanto, (i) a exclusão do crédito decorrente da Cédula de Produto Rural n.º 551820 e (ii) a habilitação dos créditos concursais indicados acima, mantida a Classe III – Credores Quirografários.

8.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

82. A recuperanda apresentou documentação que comprova os valores inscritos em favor do BANCO DO BRASIL S.A. na relação de credores. Aduziu não possuir objeções quanto ao pedido de inclusão do valor do CCB Cheque Ouro Empresarial n.º 404.401.856. No entanto, no que tange ao pedido de inclusão das operações de adiantamentos de contratos de câmbio, referiu que não devem ser sujeitas à recuperação judicial, conforme §4º do art. 49 da LREF.

8.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

83. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

84. Primeiramente, quanto ao pedido de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Produto Rural n.º 551820, não assiste razão ao credor. Conforme leitura do contrato entabulado entre as partes, é possível verificar que se trata de Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, cuja quitação ocorre com o pagamento do valor devido em dinheiro, ao contrário da Cédula de Produto Rural Física, que exige a entrega de um determinado produto rural.

85. Para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, firmou-se o entendimento de que a CPR de liquidação física não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual o produto nela mencionado (soja, milho, gado etc.) deverá ser entregue diretamente ao credor. A **CPR com liquidação financeira, entretanto, se sujeita integralmente à recuperação judicial**, conforme apontam SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA em sua mais recente obra.⁵

86. Nesta orientação, sendo o instrumento contratual firmado entre as partes uma Cédula de Produto Rural com **Liquidação Financeira**, esta Equipe Técnica sugere seja mantida a concursabilidade do crédito de R\$ 771.455,17 (setecentos e setenta e um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), devidamente atualizado até a data de ajuizamento da recuperação judicial.

87. No que diz aos créditos oriundos do Cheque Ouro Empresarial n.º 5565 e das Tarifas n.º 5565, que equivalem ao montante de R\$ 107.766,86 (cento e sete mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 94,45 (noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente, assiste razão ao credor.

88. Pela análise dos instrumentos contratuais e dos cálculos atualizados de débito apresentados pelo BANCO DO BRASIL S.A., indicando os valores em aberto,

⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4 ed. São Paulo: Almedina, 2023.

depreende-se que os créditos oriundos destes instrumentos são concursais e foram atualizados até a data de ajuizamento da recuperação judicial, em 17/04/2023, em consonância com o art. 9º, II, da LREF, mostrando-se adequada a habilitação dos referidos valores na relação de credores da COMESUL.

89. Por outro lado, os créditos decorrentes de fianças honradas não foram devidamente instruídos pelo credor, visto que somente acostou planilha de débitos supostamente devidos, em desacordo ao art. 9º, III, da LREF. Dessa forma, pelos documentos juntados, não se mostra possível aferir como o valor postulado foi constituído e se a quantia estaria correta.

90. Portanto, constata-se que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para constar, em titularidade do BANCO DO BRASIL S.A., o valor de R\$ 879.316,48 (oitocentos e setenta e nove mil trezentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

8.4) DISPOSITIVO

91. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito do **BANCO DO BRASIL S.A.** para que conste o valor de **R\$ 879.316,48** (oitocentos e setenta e nove mil trezentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), a ser mantido na **Classe III – Credores Quirografários**.

9) CREDOR: **BANCO OURINVEST S.A.**
NATUREZA: **HABILITAÇÃO**

9.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

92. O credor BANCO OURINVEST S.A. não foi listado na primeira relação de credores da recuperanda.

93. Alega, por sua vez, que a recuperanda, cliente do BANCO OURINVEST, adquiriu crédito para aquisição de mercadorias/serviços junto à DELL COMPUTADORES e, em razão de crise financeira e econômica, não cumpriu com suas obrigações.

94. Na sequência, aduziu que o crédito devido ao BANCO OURINVEST, decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º 015473508, foi equivocadamente arrolado em favor da DELL COMPUTADORES DO BRASIL, na Classe III – Credores Quirografários, na quantia de R\$ 12.240,92 (doze mil duzentos e quarenta reais e noventa e dois centavos).

95. Sustentou que parte deste valor é devido ao BANCO OURINVEST, no montante de R\$ 9.667,94 (nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

96. Junto à habilitação, anexou a cédula de crédito bancário, nota fiscal, comprovante de entrega e planilha de débito atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.

97. Postulou, então, a habilitação do crédito na relação de credores, para que conste o valor de R\$ 9.667,94 (nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) em favor do BANCO OURINVEST, na Classe III - Credores Quirografários.

9.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

98. A recuperanda não apresentou objeções à habilitação de crédito apresentada pelo credor BANCO OURINVEST S.A.

9.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

99. A habilitação de crédito deve ser acolhida.

100. Da análise da planilha de evolução de débito e da cédula de crédito bancário n.º 015473508, com data de emissão em 02/02/2023 e saldo devedor de R\$ 9.667,94 (nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, em 17/03/2023, conclui-se pela concursabilidade do crédito, o qual deverá ser incluído na Classe Quirografária da relação de credores.

101. Consta-se, portanto, que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para habilitar o crédito de R\$ 9.667,94 (nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), em titularidade do BANCO OURINVEST S.A, na Classe III - Credores Quirografários, deduzindo-se tal quantia, por consequência, do montante arrolado em favor da credora DELL COMPUTADORES DO BRASIL na primeira relação de credores, a qual passará a figurar como credora do montante de R\$ 2.572,98 (dois mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

9.4) DISPOSITIVO

102. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação, devendo ser incluído o crédito de **R\$ 9.667,94** (nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), em favor do credor **BANCO OURINVEST S.A**, na relação de credores da recuperanda, na **Classe III - Credores Quirografários**, deduzindo-se tal quantia do montante arrolado em favor da credora **DELL COMPUTADORES DO BRASIL** na primeira relação de credores, a qual passará a figurar como credora do montante de **R\$ 2.572,98** (dois mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), **na Classe III - Credores Quirografários**.

10) CREDOR: **BENONE CARDOSO RODRIGUES**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

10.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

103. O credor BENONE CARDOSO RODRIGUES foi listado na primeira relação de credores da recuperanda com o crédito de R\$ 351.285,03 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

104. O credor afirmou que seu crédito decorre de contrato de compra e venda de gado firmado com a recuperanda, por meio do qual ficou acordado que a COMESUL (compradora) pagaria a quantia de R\$ 453.642,92 (quatrocentos e cinquenta e três mil seiscientos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos). Em razão do descumprimento do contrato, foi celebrado, de forma extrajudicial, dois Termos de Confissão de Dívida, tendo a recuperanda se comprometido a efetuar o pagamento daquela quantia nas seguintes parcelas:

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - NF 2767	
Data do vencimento	Valor (R\$)
06/03/2023	42.357,89
13/03/2023	20.000,00
24/03/2023	20.000,00
29/03/2023	20.000,00
05/04/2023	20.000,00
11/04/2023	20.000,00
18/04/2023	20.000,00
24/04/2023	20.000,00
02/05/2023	20.000,00
08/05/2023	20.000,00
12/05/2023	20.000,00

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - NF 2894	
Data do vencimento	Valor (R\$)
31/05/2023	31.285,03
12/06/2023	20.000,00
21/06/2023	20.000,00
05/07/2023	20.000,00
12/07/2023	20.000,00

27/07/2023	20.000,00
02/08/2023	20.000,00
09/08/2023	20.000,00
16/08/2023	20.000,00
23/08/2023	20.000,00

105. Referiu que a recuperanda realizou o pagamento somente de R\$ 102.357,69 (cento e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Logo, o valor de R\$ 351.285,03 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos), inicialmente arrolado na relação de credores, correspondia apenas ao valor do crédito, não tendo sido incluída a multa de 10% sobre o valor da parcela em atraso, a título de cláusula penal, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do IGP-M (FGV), conforme previsto no Termo de Confissão de Dívida.

106. Nesse sentido, assegurou que o valor devido atinge o montante se R\$ 400.329,87 (quatrocentos mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizado até a data de ajuizamento da recuperação judicial, em 17/04/2023.

107. Acostou cópia dos Termos de Confissão de Dívida celebrado com a recuperanda COMESUL e cálculo de débito atualizado.

108. Por consequência, postulou a retificação da relação de credores, para que conste o valor de R\$ 400.329,87 (quatrocentos mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), em seu favor, na Classe III - Credores Quirografários.

10.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

109. A Administração Judicial não oportunizou contraditório à recuperanda, visto que a presente divergência foi protocolada, judicialmente, após findo o prazo concedido à devedora na fase administrativa de verificação de créditos.

10.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

110. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

111. De início, verificou-se que o Termo de Confissão de Dívida referente à nota fiscal n.º 2894, com valor de R\$ 211.285,03 (duzentos e onze mil duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos), possui parcelas com datas de pagamento posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial. Dessa forma, considerando que esses valores não estão em atraso, não cabe a incidência da multa de 10%, a título de cláusula penal, juros de mora de 1% ao mês, tampouco de correção monetária pelo índice do IGP-M (FGV). Tais parcelas devem ser pagas nos termos do Plano de Recuperação Judicial, visto que, com a concessão da recuperação judicial, há novação de todos os créditos concursais, conforme previsão do art. 59 da LREF.

112. Por outro lado, no que tange ao Termo de Confissão de Dívida referente à nota fiscal n.º 2767, com valor de R\$ 242.357,89, houve o pagamento das quatro primeiras parcelas, no montante de R\$ 102.357,89, conforme explicitou o credor. Assim, as parcelas em atraso (anteriores à data de ajuizamento da recuperação judicial, com vencimentos em 05/04/2023 e 11/04/2023) totalizam o valor de R\$ 40.000,00, que, com incidência da multa de 10%, a título de cláusula penal, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do IGP-M (FGV), atingem o montante de R\$ 44.006,18 (quarenta e quatro mil, seis reais e dezoito centavos), atualizado até a data de ajuizamento da recuperação judicial (17/04/2023):

WEB CALCPRO						
Programa para cálculos simples e atualizações						
Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul						
Processo:						
Devedor:						
Credor:						
Indexador:	IGP-M/FGV					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	17/04/2023					
Multa do 523 § 1º (%):	10,00					
Honorários (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
05/04/2023	R\$	20.000,00	19.924,00	05/04/2023	79,70	20.003,70
11/04/2023	R\$	20.000,00	19.962,00	11/04/2023	39,82	20.001,82
		Total:	39.886,00			119,82
				Total (R\$):	40.005,62	
				Honorários (R\$):	0,00	
				Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):	0,00	
				Multa do 523 § 1º (R\$):	4.000,58	
				Total Geral (R\$):	44.006,18	
Descrição do Usuário:						

113. Assim sendo, o crédito total devido ao credor BENONE CARDOSO RODRIGUES monta em R\$ 355.291,21 (trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e um reais e vinte e um centavos).

114. Consta-se, portanto, que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para constar, em titularidade do BENONE CARDOSO RODRIGUES, o valor de R\$ 355.291,21 (trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

10.4) DISPOSITIVO

115. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito de **BENONE CARDOSO RODRIGUES** para o valor de **R\$ 355.291,21** (trezentos e cinquenta e cinco mil

duzentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), na **Classe III - Credores Quirografários**.

11) CREDOR: CARLOS VANDIR LOPES
NATUREZA: HABILITAÇÃO

11.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO

116. O credor CARLOS VANDIR LOPES foi listado na primeira relação de credores da recuperanda, com crédito de R\$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais), na Classe I - Credores Trabalhistas.

117. O credor sustentou que lhe foi reconhecido o crédito de R\$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais), na reclamatória trabalhista de n.º 0020095-81.2022.5.04.0733. Postulou, portanto, a habilitação do referido valor, em seu favor, no processo de recuperação judicial.

118. Anexou, junto à habilitação, cópia da certidão para habilitação de créditos.

11.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

119. A recuperanda não apresentou manifestação sobre a habilitação de crédito apresentada pelo credor CARLOS VANDIR LOPES.

11.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

120. A habilitação deve ser desacolhida, porquanto o crédito de R\$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais) já foi inscrito na relação de credores da COMESUL, em favor de CARLOS VANDIR LOPES, na Classe I - Credores Trabalhistas.

11.4) DISPOSITIVO

121. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a habilitação, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **CARLOS VANDIR LOPES** na relação de credores da recuperanda.

12) CREDORA: **CHEETAH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

12.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

122. A credora **CHEETAH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** foi listada na primeira relação de credores, com o crédito total de R\$ 94.777,12 (noventa e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e doze centavos), na Classe IV – Credores ME/EPP.

123. Primeiramente, a credora alegou possuir créditos no valor total de R\$ 417.135,18 (quatrocentos e dezessete mil cento e trinta e cinco reais e dezoito centavos), os quais decorrem do “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços”, firmado entre a devedora e a **CHEETAH CONSULTORIA LTDA.**, em 18/01/2023, cujo objeto era a condução do projeto de recuperação financeira da **COMESUL**.

124. Deste valor, a quantia de R\$ 102.409,64 (cento e dois mil quatrocentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) se refere aos serviços prestados não pagos; R\$ 307.228,92 (trezentos e sete mil duzentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) referente à multa contratual devida pela rescisão unilateral do contrato firmado pelas partes; e R\$ 7.496,62 (sete mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) referente às despesas contratuais inerentes à prestação do serviço e passíveis de reembolso, estando todas as cobranças expressamente previstas no instrumento contratual.

125. Sustentou, ainda, que seu crédito deveria ser inscrito na Classe I – Credores Trabalhistas, visto que lhe competia a prestação de consultoria financeira à **COMESUL**, bem como a renegociação e alongamento de suas dívidas, extraindo-se,

daí, a natureza alimentar/trabalhista da contratação. Além disso, ressaltou que foi estipulado, de forma expressa, que os pagamentos dos contratados eram feitos a título de “honorários”.

126. Explicitou que o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria no julgamento do REsp 1.851.770/SC em 2020, no qual foi esclarecido que “as verbas honorárias devidas a profissionais liberais como advogados, médicos, contadores, engenheiros, etc., possuem natureza alimentar”, conforme voto proferido pela Exma. Relatora Ministra Nancy Andrighi.

127. Anexos à divergência, a credora juntou cópia dos instrumentos contratuais, demonstrativos de débito e memorial de cálculo atualizado.

128. Postulou, por consequência, a retificação do seu crédito na relação de credores, com a inserção do valor de R\$ 417.135,18 (quatrocentos e dezessete mil cento e trinta e cinco reais e dezoito centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas. Subsidiariamente, requereu seja mantido o crédito, na Classe IV – ME/EPP.

12.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

129. A recuperanda discordou da divergência de crédito apresentada pela credora CHEETAH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Sustentou que as partes acordaram que o contrato seria encerrado sem a cobrança de multa contratual, conforme instrumento particular de distrato de contrato de prestação de serviços. Além disso, assegurou que apenas honorários advocatícios equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em recuperação judicial; dessa forma, os valores devidos deveriam permanecer na Classe IV – Credores ME/EPP. Por fim, afirmou que o valor original se refere ao valor líquido da NF n.º 2023/12 somado às despesas de reembolso.

130. Juntou comprovantes de pagamento das NFs n.ºs 2023/9 e 2023/5.

12.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

131. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

132. Pela análise do “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços”, firmado entre a COMESUL e a CHEETAH CONSULTORIA LTDA. e **devidamente assinado por ambas as partes**, é possível verificar que foi acordado o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de honorários fixos mensais pela prestação de serviços, tendo sido prevista a incidência de multa em caso de rescisão unilateral do contrato, no valor correspondente a 3 (três) meses de honorários.

133. De início, esta Equipe Técnica verificou que o “Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços”, juntado pela credora, bem como o “Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Prestação de Serviços”, juntado pela devedora, não contaram com a assinatura de ambas as partes, não podendo ser considerados para fins de verificação do crédito devido, pois falham em demonstrar a anuência das partes quanto ao teor dos documentos, os quais, inclusive, se contradizem.

134. Dessa forma, serão contabilizados os valores previstos no “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços”, pois assinado pela devedora e pela credora.

135. Depreende-se, então, que o valor devido corresponde a: (i) R\$ 87.280,50 (oitenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), decorrente da nota fiscal n.º 2023/12, visto que as demais notas já foram quitadas pelo devedor, consoante comprovantes de pagamento anexos; (ii) R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) pela rescisão unilateral do contrato; (iii) R\$ 7.496,62 (sete mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) pelas despesas contratuais passíveis de reembolso.

136. Assim sendo, o valor total do crédito da CHEETAH CONSULTORIA LTDA. monta em R\$ 334.777,12 (trezentos e trinta e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e doze centavos).

137. Ademais, constata-se que tal valor deverá ser inscrito na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a natureza alimentícia dos honorários de profissionais liberais:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

138. Constata-se, portanto, que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para constar, em titularidade da CHEETAH CONSULTORIA LTDA., o valor de R\$ 334.777,12 (trezentos e trinta e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e doze centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

12.4) DISPOSITIVO

139. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da CHEETAH CONSULTORIA

LTDA., para o valor de **R\$ 334.777,12** (trezentos e trinta e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e doze centavos), na **Classe I - Credores Trabalhistas**.

13) CREDORA: **COMERCIAL DE ROLAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

13.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

140. A **COMERCIAL DE ROLAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.** foi listada, na primeira relação de credores da recuperanda, com o crédito de R\$ 6.920,00 (seis mil novecentos e vinte reais), na **Classe IV - Credores ME/EPP**.

141. Contudo, alega ser credora do valor de R\$ 8.114,31 (oito mil cento e quatorze reais e trinta e um centavos), tendo enviado cópia das notas fiscais correspondentes.

142. Por consequência, requer a retificação da relação de credores para que conste, em seu favor, o valor de R\$ 8.114,31 (oito mil cento e quatorze reais e trinta e um centavos), na **Classe IV - Credores ME/EPP**.

13.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

143. A recuperanda não apresentou objeções à divergência de crédito apresentada pela credora **COMERCIAL DE ROLAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**

13.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

144. A divergência de crédito deve ser acolhida.

145. Pela análise das notas fiscais anexadas junto à divergência, depreende-se que as operações perfectibilizadas entre as partes ocorreram antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas fiscais são anteriores à data de 17/04/2023. Deve ser reconhecida, portanto, a concursabilidade dos créditos oriundos destes documentos.

146. Constatase, então, que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para constar, em titularidade de COMERCIAL DE ROLAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., o valor de R\$ 8.114,31 (oito mil cento e quatorze reais e trinta e um centavos), na Classe IV – Credores ME/EPP.

13.4) DISPOSITIVO

147. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da **COMERCIAL DE ROLAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**, com majoração do crédito para o montante de **R\$ 8.114,31** (oito mil cento e quatorze reais e trinta e um centavos), a ser mantido na **Classe IV – Credores ME/EPP**.

14) CREDORA: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

14.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

148. A COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 179.848,33 (cento e setenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

149. De início, solicitou a retificação de seu nome para COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D (e não apenas COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA, como equivocadamente constou na relação de credores).

150. Defendeu, então, que o crédito anteriormente arrolado em seu favor deveria ser majorado, para que constasse o montante de R\$ 185.865,86 (cento e oitenta e cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), valor que seria decorrente das seguintes faturas:

- Fatura vencida em 26/03/2023, no valor histórico de R\$86.038,16, referente à UC n.º 62784820;
- Fatura vencida em 13/04/2023, no valor histórico de R\$93.602,22, referente à UC n.º 62784820;
- Fatura vencida em 19/04/2023, no valor histórico de R\$2.193,75, referente à UC n.º 1005413514.

151. Assegurou que a recuperanda não computou a fatura da UC 1005413514, tampouco a multa de 2% devida a partir da inadimplência das faturas, a correção monetária pelo IGP-M e os juros de 1% ao mês.

152. Anexos à divergência, a credora juntou as faturas vencidas e o cálculo do débito atualizado até 20/04/2023.

153. Requereu, por consequência, a retificação da relação de credores da COMESUL, pugnando pela majoração do seu crédito na Classe III - Credores Quirografários, para que passe a constar o valor de R\$ 185.865,86 (cento e oitenta e cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

14.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

154. A recuperanda discordou da divergência de crédito apresentada pela CEEE-D, aduzindo que as faturas posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial não se submetem ao plano, o que, inclusive, foi esclarecido nos autos por ocasião de embargos declaratórios opostos pela credora.

14.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

155. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

156. De início, faz-se necessária a retificação do nome da credora, para que conste “COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D” na relação de credores da recuperanda, não apenas “COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA”, como inicialmente constou.

157. Pela análise das notas fiscais anexadas junto à divergência, depreende-se que os créditos oriundos destes documentos têm origem em serviços prestados antes do ajuizamento da recuperação judicial, estando, portanto, sujeitos aos seus efeitos, fulcro no art. 49, *caput*, da LREF.

158. A credora, entretanto, indicou ter atualizado o crédito até a data de 20/04/2023, em desacordo com o inciso II do art. 9 da LREF, visto que a data do ajuizamento da recuperação judicial ocorreu em 17/04/2023.

159. A fim de corrigir os valores devidos, de forma a atualizá-los até o dia 17/04/2023, esta Equipe Técnica realizou o seguinte cálculo:

WEB CALCPRO						
Programa para cálculos simples e atualizações						
Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul						
Processo:						
Devedor:	COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL LTDA.					
Credor:	CEEE-D					
Indexador:	IGP-MFGV					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	17/04/2023					
Multa do 523 § 1º (%):	2,00					
Honorários (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
27/03/2023	R\$	86.038,16	85.609,14	27/03/2023	594,66	86.203,80
13/04/2023	R\$	93.810,17	93.691,34	13/04/2023	124,92	93.816,26
19/04/2023	R\$	2.193,75	2.195,14	19/04/2023	0,00	2.195,14
		Total:	181.495,62			182.215,20
				Total (R\$):	182.215,20	
				Honorários (R\$):	0,00	
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):				0,00		
				Multa do 523 § 1º (R\$):	3.644,30	
				Total Geral (R\$):	185.859,50	
Descrição do Usuário:						

160. Logo, o valor atualizado das faturas apresentadas pela credora importa em R\$ 185.859,50 (cento e oitenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

161. Ademais, insta ressaltar que a recuperanda, de forma administrativa, apontou a necessidade de reconhecimento de outros quatro créditos concursais, oriundos das faturas n.º 64176436, 1005405261, 1005458445, 64176487, acrescendo ao montante já reconhecido o valor de R\$ 6.311,59 (seis mil trezentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial:

WEB CALCPRO						
Programa para cálculos simples e atualizações						
Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul						
Processo:						
Devedor:						
Credor:						
Indexador:		IGP-M/FGV				
Juros:		1% a.m.				
Corrigido até:		17/04/2023				
Multa do 523 § 1º (%):		2,00				
Honorários (%):		0,00				
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):		0,00				
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:		Total dos Créditos				
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
26/04/2023	R\$	223,33	223,97	26/04/2023	0,00	223,97
24/04/2023	R\$	3.547,96	3.555,82	24/04/2023	0,00	3.555,82
24/04/2023	R\$	2.238,43	2.243,39	24/04/2023	0,00	2.243,39
26/04/2023	R\$	164,18	164,85	26/04/2023	0,00	164,85
		Total:	6.187,83		0,00	6.187,83
				Total (R\$):	6.187,83	
				Honorários (R\$):	0,00	
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):				0,00		
Multa do 523 § 1º (R\$):				123,76		
				Total Geral (R\$):	6.311,59	
Descrição do Usuário:						

162. O crédito total devido à credora CEEE-D, neste sentido, totaliza R\$ 192.171,09 (cento e noventa e dois mil cento e setenta e um reais e nove centavos).

163. Constata-se, portanto, que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para constar, em titularidade de COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D, o valor de R\$ 192.171,09 (cento

e noventa e dois mil cento e setenta e um reais e nove centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

14.4) DISPOSITIVO

164. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D**, para o valor de **R\$ 192.171,09** (cento e noventa e dois mil cento e setenta e um reais e nove centavos), na **Classe III - Credores Quirografários**.

15) CREDORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE - SICREDI CENTRO LESTE RS
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

15.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

165. A COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE - SICREDI CENTRO LESTE RS não foi listada na primeira relação de credores.

166. Primeiramente, a credora apontou que, na relação de credores da recuperanda, indicou-se o nome da agência de Pantano Grande, com o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na Classe III - Credores Quirografários; no entanto, conforme documentos de associação da COMESUL, a conta corrente de titularidade da autora é mantida junto à COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE - SICREDI CENTRO LESTE RS. Solicitou, então, a retificação de seu nome na relação de credores.

167. Logo após, indicou que seu crédito decorre da operação "Limite Cheque Especial (conta 78228-9)", com valor atualizado até o deferimento da recuperação judicial (04/05/2023) de R\$ 30.249,24 (trinta mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

168. No entanto, a credora, em sua divergência, argumentou que o crédito não estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que decorre de ato cooperativo, consoante prevê o § 13º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/05.

169. Ressaltou, ainda, que a recuperação judicial foi ajuizada em 17/04/2023, ou seja, após a data da entrada em vigor do referido dispositivo (25/04/2021), o que tornaria todo e qualquer crédito da SICREDI CENTRO LESTE RS extraconcursal.

170. Junto à divergência de crédito, a credora anexou os instrumentos contratuais.

171. Postulou, então, seja reconhecida a não sujeição do crédito da SICREDI CENTRO LESTE RS à recuperação judicial, excluindo-o da relação de credores da COMESUL, com fulcro no art. 6º, § 13º, da LREF.

15.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

172. A recuperanda discordou da divergência de crédito apresentada pela credora COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE - SICREDI CENTRO LESTE RS. Afirmou que a cédula de crédito bancário se trata de um produto bancário, que é submetido à Lei n.º 10.931/2004, a qual dispõe, no *caput* do seu artigo 26, que as cédulas de crédito bancário podem ser emitidas por instituições financeiras ou entidades equiparadas, incidindo, ainda, o IOF, que é tributo incidente nas operações de crédito e seguro realizadas por instituições financeiras e seguradoras, na forma da Lei n.º 5.143/66. Defendeu, então, que o SICREDI seria equiparado às instituições financeiras, motivo pelo qual os créditos se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

15.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

173. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

174. Pela análise dos documentos acostados, visualiza-se que a COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE - SICREDI CENTRO LESTE RS é credora da COMESUL pela existência de conta corrente desta na referida agência. Assim, o crédito listado na relação de credores deve pertencer à “COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE - SICREDI CENTRO LESTE RS”, não à “SICREDI - PANTANO GRANDE”.

175. A credora sustenta, todavia, que, pela redação do §13º do art. 6º da LREF, seus créditos não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista que o texto legal expõe que não estão sujeitos à recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.

176. No entanto, do exame do Contrato Cheque Especial, **não é possível** concluir que a operação em apreço não possui natureza estritamente bancária, visto que não há, no instrumento contratual, qualquer sinalização de que a operação perfectibilizada caracteriza-se como um ato cooperativo. A credora, ademais, não demonstrou qualquer vínculo de atos de cooperação entre si e a recuperanda que justificassem o enquadramento no §13º do art. 6º da LREF.

177. Aponta-se, ainda, que o contrato foi pactuado na data de **25/10/2016**, antes da vigência do §13º do art. 6º da LREF (**23/01/2021**), não devendo ser excluído dos efeitos da recuperação judicial, uma vez que, por segurança jurídica à manifestação de vontade exercida pelas partes no contrato, aplica-se o brocardo jurídico *tempus regit actum*, que indica que qualquer situação jurídica de **direito material** será avaliada e julgada pela legislação aplicada no tempo da celebração do negócio.

178. Não pode a cooperativa, nem mesmo a cooperada, ser surpreendida por normas de direito material que modifiquem contrato pactuado antes da sua vigência, tendo em vista que “a estabilidade, a calculabilidade ou a previsibilidade

do direito integram a segurança jurídica na ordem temporal, pela previsão expressa das garantias de não surpresa e de vedação de regulação *ex post facto*⁶.

179. Por fim, a instituição financeira indicou ter atualizado o crédito até a data de 04/05/2023, em desacordo com o inciso II do art. 9 da LREF; no mesmo extrato, entretanto, constou o crédito devido até a data do ajuizamento da recuperação judicial (17/04/2023), o qual atingia o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

180. Constatou-se, portanto, que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para constar, em titularidade da COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE - SICREDI CENTRO LESTE RS, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na Classe III - Credores Quirografários, excluindo-se, por consequência, o crédito inscrito em favor da SICREDI - PANTANO GRANDE.

15.4) DISPOSITIVO

181. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser incluído o crédito da **COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE - SICREDI CENTRO LESTE RS**, no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), na **Classe III - Credores Quirografários**, excluindo-se, por consequência, o crédito inscrito em favor da SICREDI - PANTANO GRANDE.

16) CREDORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI VALE DO RIO PARDO RS
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

16.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

⁶ TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional tributário e segurança jurídica**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 308.

182. A COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI VALE DO RIO PARDO RS foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na Classe III – Credores Quirografários.

183. A credora sustentou que, conforme preceitua o §13º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/05, seu crédito não mais se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, dado que decorrente de ato cooperativo.

184. Junto à divergência, anexou a cédula de crédito bancário n.º F905741.

185. Postulou, portanto, seja reconhecida a extraconcursalidade do crédito devido à SICREDI VALE DO RIO PARDO RS, visto que decorrente de ato cooperativo, na forma do artigo 6º, § 13º da Lei n.º 11.101/05.

16.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

186. A recuperanda discordou da divergência de crédito apresentada pela credora COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI VALE DO RIO PARDO RS. Afirmou que a cédula de crédito bancário se trata de um produto bancário, que é submetido à Lei n.º 10.931/2004, a qual dispõe, no *caput* do seu artigo 26, que as cédulas de crédito bancário podem ser emitidas por instituições financeiras ou entidades equiparadas, incidindo, ainda, o IOF, que é tributo incidente nas operações de crédito e seguro realizadas por instituições financeiras e seguradoras, na forma da Lei n.º 5.143/66. Defendeu, então, que o SICREDI seria equiparado às instituições financeiras, motivo pelo qual os créditos sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial.

16.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

187. A divergência deve ser acolhida.

188. A credora sustenta que, pela redação do §13º do art. 6º da LREF, seus créditos não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista que o texto legal expõe que não estão sujeitos à recuperação os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.

189. Pela análise do instrumento contratual juntado pela credora, depreende-se que o crédito da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI VALE DO RIO PARDO RS, referente à Cédula de Crédito Bancário n.º F905741, **decorre de ato cooperativo**, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsão do artigo 6º, §13º, da LREF.

190. Tratando-se de contrato firmado com cooperativa de crédito em que existe descrição de “ato cooperado”, é possível concluir que a operação em apreço não possui natureza estritamente bancária, tampouco constituem simples contrato de empréstimo, pois voltadas à concretização dos objetivos sociais da cooperativa. Dessa forma, considerando que a recuperanda é cooperada da SICREDI VALE DO RIO PARDO RS, e esta possui como uma de suas principais atividades, para consecução de suas finalidades e de seu objeto social, a concessão de créditos, resta caracterizado o ato cooperativo.

191. Conforme se extrai do art. 79 da Lei n.º 5.764/71, atos cooperativos são “os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”.

192. Insta ressaltar que o contrato firmado entre a SICREDI VALE DO RIO PARDO RS e a COMESUL confirma que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um ato cooperativo, tendo sido emitida nos termos da Lei n.º 5.764/71, conforme previsão do instrumento contratual:

Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social.

193. Esclarece-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRES LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF. 1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, **já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado.** Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.) (grifo nosso)

194. Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em convergência ao entendimento do órgão superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. **CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.** POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. 1) Trata-se agravo de instrumento interposto em face da decisão na qual o magistrado declarou-se suspeito apenas para atuar nas petições do escritório que patrocina os interesses da cooperativa recorrente e em face da decisão que manteve o deferimento da tutela de urgência proibindo as instituições financeiras de que efetuar débitos, abatimentos e/ou compensações nas contas-correntes da recuperanda referentes aos contratos celebrados anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. 2) SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR - Reconhecendo o juiz a sua suspeição, deve remeter o processo ao seu substituto legal, tendo em vista o que dispõe o artigo 146, §1º, do CPC. não há previsão para que o magistrado se declare suspeito para atuar apenas nas petições do escritório que patrocina a parte agravante, mormente diante da existência de

interesses pluri-individuais ou litisconsorciais. Havendo declaração de suspeição por parte do magistrado, esta atinge todo o processo e não se limita a algumas peças do feito. Além disso, considerando que o processo de recuperação judicial é um processo coletivo, uma decisão pode surtir efeitos em relação a todos os credores, inclusive à parte agravante. 3) Decretada a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo magistrado após a declaração de suspeição, devendo o processo, em sua integralidade, ser remetido ao magistrado substituto. 4) **CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO".** 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022). (grifo nosso)

195. Além disso, pontua-se que a Cédula de Crédito Bancário n.º F905741 foi celebrada na data de **08/12/2021**, após a entrada em vigor da Lei n.º 14.112/20 (**23/1/2021**), que reformou a LREF e incluiu o §13º do art. 6º da LREF; nesta orientação, entende-se que o crédito oriundo deste instrumento contratual tem origem e natureza extraconcursal, por força do §13º do art. 6º da LREF.

196. Constata-se, portanto, que deverá ser excluído o crédito da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI VALE DO RIO PARDO RS, anteriormente inscrito na Classe III - Quirografários, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), visto que decorre de ato cooperativo, fulcro no §13º do art. 6º da LREF.

16.4) DISPOSITIVO

197. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor da credora **COOPERATIVA DE**

CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI VALE DO RIO PARDO RS da relação de credores da recuperanda.

17) CREDORA: COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

17.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

198. A COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 1.044,32 (um mil quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

199. A credora sustentou, no entanto, possuir créditos perante a recuperanda que montariam em R\$ 3.919,39 (três mil novecentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, assim descritos:

DOCUMENTO	VALOR	EMIÇÃO
Nota Fiscal nº 2900	R\$ 454,76	14/12/2022
Nota Fiscal nº 2910	R\$ 589,56	15/12/2022
Nota Fiscal nº 1188	R\$ 1.699,09	26/07/2022
Nota Fiscal nº 2000	R\$ 129,42	05/10/2022
Nota Fiscal nº 4194	R\$ 232,96	03/05/2023
Nota Fiscal nº 4195	R\$ 668,80	03/05/2023

200. Além disso, acostou as notas fiscais, os respectivos comprovantes de recebimento dos produtos e cálculo atualizado de débito.

201. Por fim, requereu a retificação do seu crédito na relação de credores da COMESUL, para que constasse o valor de R\$ 3.919,39 (três mil novecentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), mantida a Classe III - Credores Quirografários.

17.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

202. A recuperanda concordou parcialmente com a divergência apresentada pela credora COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL. Afirmou que as notas n.ºs 4.194 e 4.195, que totalizam o valor de R\$ 901,76 (novecentos e um reais e setenta e seis centavos), não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, visto que pagas no dia 02/06/2023, sendo devido o valor de R\$ 2.872,83 (dois mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos).

17.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

203. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

204. Pela análise das notas fiscais de n.ºs 2900, 2910, 1188, 2000, depreende-se que os créditos oriundos destes documentos têm origem em operações perfectibilizadas antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas ocorreram anteriormente à data de 17/04/2023. Dessa forma, deve ser reconhecida a concursabilidade destes créditos, no valor de R\$ 3.017,63 (três mil dezessete reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo atualizado juntado pela credora.

205. Por outro lado, considerando que as notas fiscais de n.ºs 4194 e 4195 foram emitidas em 03/05/2023, os créditos daí decorrentes não estão sujeitos à recuperação judicial, pois constituídos em data posterior ao ajuizamento da demanda recuperacional. Por conta da data de emissão, nesse caso enquadrado como fato gerador, deve-se considerar os créditos oriundos destes documentos como extraconcursais.

206. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

207. Constatase, portanto, que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para constar, em titularidade de COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL, o valor de R\$ 3.017,63 (três mil dezessete reais e sessenta e três centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

17.4) DISPOSITIVO

208. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da **COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL**, para o valor de **R\$ 3.017,63** (três mil dezessete reais e sessenta e três centavos), na **Classe III – Credores Quirografários**.

18) CREDOR: EVERTON MONTEIRO DE ALMEIDA
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

18.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

209. O credor EVERTON MONTEIRO DE ALMEIDA foi listado na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na Classe IV – Credores ME/EPP.

210. Contudo, o credor informou que referido crédito já havia sido pago pela devedora.

18.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

211. A recuperanda não apresentou manifestação sobre a divergência de crédito apresentada pelo credor EVERTON MONTEIRO DE ALMEIDA.

18.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

212. A divergência de crédito deve ser acolhida.

213. Isso porque o credor **EVERTON MONTEIRO DE ALMEIDA**, de boa-fé, esclareceu a inexistência de quaisquer dívidas da recuperanda consigo, uma vez que a COMESUL efetuou o pagamento do crédito de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no dia 10/04/2023.

214. Constatou-se, portanto, que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade de **EVERTON MONTEIRO DE ALMEIDA**, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), anteriormente inscrito na Classe IV – Credores ME/EPP.

18.4) DISPOSITIVO

215. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **EVERTON MONTEIRO DE ALMEIDA** da relação de credores da recuperanda.

19) CREDORA: FÁBRICA DE DOCES LEDUR LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

19.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

216. A **FÁBRICA DE DOCES LEDUR LTDA.** foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 607,60 (seiscentos e sete reais e sessenta centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

217. A credora afirmou que o valor arrolado em seu favor já havia sido pago pela COMESUL, não havendo nenhum crédito em aberto.

19.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

218. A recuperanda não apresentou manifestação sobre a divergência de crédito apresentada pela credora **FÁBRICA DE DOCES LEDUR LTDA.**

19.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

219. A divergência de crédito deve ser acolhida.

220. Isso porque a credora FÁBRICA DE DOCES LEDUR LTDA., de boa-fé, esclareceu a inexistência de quaisquer dívidas da recuperanda consigo, uma vez que a COMESUL já efetuou o pagamento do crédito de R\$ 607,60 (seiscentos e sete reais e sessenta centavos).

221. Constata-se, portanto, que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade de FÁBRICA DE DOCES LEDUR LTDA., no valor de R\$ 607,60 (seiscentos e sete reais e sessenta centavos), anteriormente inscrito na Classe III - Credores Quirografários.

19.4) DISPOSITIVO

222. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **FÁBRICA DE DOCES LEDUR LTDA.** da relação de credores da recuperanda.

20) CREDORA: FLEXIPLAST EMBALAGENS LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

20.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

223. A credora FLEXIPLAST EMBALAGENS LTDA. foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 2.733,56 (dois mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

224. Aduziu que o valor devido é, na verdade, o montante de R\$ 4.100,34 (quatro mil e cem reais e trinta e quatro centavos), sendo este valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

225. Junto à divergência, a credora anexou cópia da nota fiscal n.º 10491 e relatório de títulos protestados.

226. Postulou, em consequência, a retificação do crédito da relação de credores da COMESUL, devendo corresponder ao montante de R\$ 4.100,34 (quatro mil cem reais e trinta e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

20.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

227. A recuperanda discordou da divergência de crédito apresentada pela credora FLEXIPLAST EMBALAGENS LTDA., assegurando que foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 1.366,78 (um mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) no dia 23/03/2023. Dessa forma, o crédito devido seria de R\$ 2.733,56 (dois mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos).

20.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

228. A divergência deve ser acolhida, para que seja incluído o crédito oriundo da nota fiscal n.º 10491, na relação de credores, o qual decorre de operação perfectibilizada antes do pedido de recuperação judicial (17/04/2023), visto que a emissão do documento ocorreu em 02/03/2023.

229. Dessa forma, a constituição do crédito da FLEXIPLAST EMBALAGENS LTDA. ocorreu em data anterior ao ajuizamento da demanda recuperacional. Por conta da data de emissão, nesse caso enquadrado como fato gerador, deve-se considerar o crédito oriundo daquele instrumento contratual como concursal.

230. Importa referir que a devedora demonstrou, de forma administrativa, ter ocorrido o pagamento parcial da nota fiscal apresentada pela credora, que totalizava o valor de R\$ 5.467,12 (cinco mil quatrocentos e sessenta e sete reais e doze centavos). Conforme comprovante de pagamento juntado pela COMESUL, realizou-se o pagamento de R\$ 1.366,78 (um mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e

oito centavos) no dia 23/03/2023, sendo devido, portanto, o montante de R\$ 4.100,34 (quatro mil cem reais e trinta e quatro centavos) à credora.

231. Constatou-se, então, que deverá ser majorado o crédito de FLEXIPLAST EMBALAGENS LTDA., para que passe a constar, em substituição do valor anteriormente arrolado, o valor de R\$ 4.100,34 (quatro mil cem reais e trinta e quatro centavos), mantido na Classe III - Credores Quirografários.

20.4) DISPOSITIVO

232. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da **FLEXIPLAST EMBALAGENS LTDA.**, com majoração do crédito para o montante de **R\$ 4.100,34** (quatro mil cem reais e trinta e quatro centavos), a ser mantido na **Classe III - Credores Quirografários**.

21) CREDORA: FRANTZ MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

21.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

233. A FRANTZ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA. foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com o crédito total de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais), na Classe IV - Credores ME/EPP.

234. Defendeu, contudo, que o crédito anteriormente arrolado deveria ser retificado para que constasse o valor de R\$ 742,88 (setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

235. Anexo à divergência, a credora juntou cópia das notas fiscais.

236. Postulou, então, a retificação da relação de credores, pugnando pela majoração do seu crédito, na Classe IV - Credores ME/EPP, para que conste o valor de R\$ 742,88 (setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

21.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

237. A recuperanda não apresentou objeções à divergência de crédito apresentada pela credora FRANTZ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA.

21.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

238. A divergência de crédito deve ser acolhida.

239. Pelo exame dos documentos acostados pela credora, em sua divergência, que relacionou as notas fiscais de n.ºs 50 e 150, com data de emissão em 27/02/2023 e 17/03/2023, respectivamente, demonstrou-se que a recuperanda possui débito em aberto de R\$ 742,88 (setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) perante a FRANTZ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA., tratando-se de quantia a ser arrolada na relação de credores da COMESUL.

240. Constata-se, portanto, que deverá ser retificado, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito de FRANTZ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA., para que passe a constar o valor de R\$ 742,88 (setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), na Classe IV - Credores ME/EPP.

21.4) DISPOSITIVO

241. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da **FRANTZ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA.**, com majoração do crédito para o montante de **R\$ 742,88** (setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), a ser mantido na **Classe IV - Credores ME/EPP**.

22) CREDOR: GEPEL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

22.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

242. A credora GEPEL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA. foi listada, duas vezes, na relação de credores da recuperanda, com créditos de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais) e R\$ 2.302,82 (dois mil trezentos e dois reais e oitenta e dois centavos), ambos na Classe IV – Credores ME/EPP.

243. A credora afirmou que o crédito arrolado em seu favor foi de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais) referente à NF 120695; no entanto, não foram incluídos os seguintes valores: R\$ 731,50 (NF 119045) e R\$ 1.571,32 (NF 119550).

244. Anexo à divergência, juntou cópia das notas fiscais.

245. Requereu, por consequência, a retificação da relação de credores da COMESUL, pugnando a inclusão dos valores referentes às notas fiscais n.ºs 119045 e 119550.

22.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

246. A recuperanda não apresentou objeções à divergência de crédito apresentada pela credora GEPEL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.

22.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

247. A divergência deve ser desacolhida, porquanto o crédito de R\$ 2.530,82 (dois mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e dois centavos) já foi inscrito na relação de credores da COMESUL, em favor da credora GEPEL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA, na Classe IV – Credores ME/EPP.

22.4) DISPOSITIVO

248. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor da credora **GEPEL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.** na relação de credores da recuperanda.

23) CREDOR: GUILHERME TALTIBIO SARAIVA FIALHO DOS SANTOS

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

23.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

249. O credor GUILHERME TALTIBIO SARAIVA FIALHO DOS SANTOS foi listado na primeira relação de credores da recuperanda com crédito total de R\$ 81.047,78 (oitenta e um mil quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

250. Defendeu, então, que seu crédito anteriormente arrolado deveria ser retificado para que constasse o montante de R\$ 82.298,56 (oitenta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos).

251. Anexos à divergência, o credor juntou cópia das notas fiscais n.ºs 3.186 e 3.187.

252. Postulou, por consequência, a retificação da relação de credores para que conste o valor de R\$ 82.298,56 (oitenta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) em seu favor, na Classe III – Credores Quirografários.

23.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

253. A recuperanda não apresentou objeções à divergência de crédito apresentada pelo credor GUILHERME TALTIBIO SARAIVA FIALHO DOS SANTOS.

23.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

254. A divergência de crédito deve ser acolhida.

255. Pelo exame dos documentos acostados pelo credor, em sua divergência, que relacionou as notas fiscais de n.ºs 3.186 e 3.187, com data de emissão em 14/03/2023, demonstrou-se que a recuperanda possui débito em aberto de R\$ 82.298,56 (oitenta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) perante o credor GUILHERME TALTIBIO SARAIVA FIALHO DOS SANTOS.

256. Consta-se, portanto, que deverá ser retificado, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito de GUILHERME TALTIBIO SARAIVA FIALHO DOS SANTOS, para que passe a constar o valor de R\$ 82.298,56 (oitenta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

23.4) DISPOSITIVO

257. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da **GUILHERME TALTIBIO SARAIVA FIALHO DOS SANTOS**, com majoração do crédito para o montante de **R\$ 82.298,56** (oitenta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), a ser mantido na **Classe III – Credores Quirografários**.

24) CREDOR: **GUILHERME TAUFER**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

24.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

258. O credor GUILHERME TAUFER foi listado na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 200.026,79 (duzentos mil vinte e seis reais e setenta e nove centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

259. O credor afirmou que seu crédito decorre de um contrato de compra e venda de gado firmado com a recuperanda, por meio do qual ficou acordado que a COMESUL (compradora) pagaria a quantia de R\$ 210.026,79 (duzentos e dez mil

vinte e seis reais e setenta e nove centavos) em 30 (trinta) dias da data de emissão da nota fiscal. Em razão do descumprimento do contrato, foi celebrado, de forma extrajudicial, um Termo de Confissão de Dívida, tendo a recuperanda se comprometido a efetuar o pagamento daquela quantia em 9 (nove) parcelas, o que não foi cumprido, dado que pagou apenas uma das parcelas, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

260. Após, a COMESUL realizou nova proposta de compra de gado ao credor, com a promessa de que seria pago o valor atrasado e a nova compra seria paga à vista. Ocorre que a recuperanda depositou o valor de R\$ 188.871,76 (cento e oitenta e oito mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), o qual foi abatido do saldo devedor, restando, ainda, o pagamento da quantia de R\$ 11.155,76 (onze mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

261. O credor juntou cópia do contrato de confissão de dívida, bem como da nota fiscal.

262. Postulou, por consequência, a retificação da relação de credores da COMESUL, pugnando a minoração de seu crédito, para que conste o valor de R\$ 11.155,76 (onze mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

24.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

263. A recuperanda discordou da divergência de crédito apresentada pelo credor GUILHERME TAUFER. Aduziu que a diferença de valores apresentada pelo credor se refere a uma retenção indevida, que, inclusive, foi objeto de discussão judicial. Dessa forma, afirmou que o valor inicialmente inscrito em favor do credor não deveria ser alterado.

264. Anexou, ainda, despacho proferido no curso do processo de recuperação judicial determinando a devolução do valor de R\$ 188.871,76 (cento e oitenta e oito mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos).

24.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

265. A divergência de crédito deve ser desacolhida.

266. Da análise dos documentos juntados, extrai-se que, na data de 24/04/2023, houve o pagamento, por parte da recuperanda, em favor de Guilherme Taufer, do valor de R\$ 188.871,76 (cento e oitenta e oito mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), o qual, segundo o credor, foi abatido do saldo devedor, restando, ainda, a quantia de R\$ 11.155,76 (onze mil cento e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

267. Contudo, considerando que a nova compra de gado não se perfectibilizou, entende-se que o pagamento da quantia de R\$ 188.871,76 (cento e oitenta e oito mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) se refere a negócio firmado anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, caracterizando-se, portanto, a concursabilidade do crédito, cujo pagamento deve ocorrer nas condições estabelecidas pelo Plano de Recuperação Judicial.

268. Diante desse cenário, o Juízo da recuperação determinou o depósito judicial, por parte de Guilherme Taufer, do valor que lhe foi depositado pela recuperanda, na data de 24/04/2023.

269. Assim, resta demonstrado que o valor de R\$ 188.871,76 (cento e oitenta e oito mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) não pode ser utilizado para pagamento de dívidas constituídas antes do ajuizamento da recuperação judicial.

270. Constatou-se, portanto, que deverá ser mantido o crédito de GUILHERME TAUFER, na segunda relação de credores da COMESUL, no valor de

R\$ 200.026,79 (duzentos mil vinte e seis reais e setenta e nove centavos), na Classe III
- Credores Quirografários.

24.4) DISPOSITIVO

271. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **GUILHERME TAUFER** na relação de credores da recuperanda.

**25) CREDOR: HOTEL D'VILLE LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

25.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

272. O HOTEL D'VILLE LTDA. foi listado na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 1.767,00 (um mil setecentos e sessenta e sete reais), na Classe IV - Credores ME/EPP.

273. O credor sustentou, no entanto, possuir créditos perante a recuperanda que montariam em R\$ 5.285,00 (cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais).

274. Junto à divergência, acostou notas fiscais, boletos e comandas referentes aos valores devidos.

25.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

275. A recuperanda não apresentou objeções à divergência de crédito apresentada pelo credor HOTEL D'VILLE LTDA.

25.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

276. A divergência deve ser acolhida, para que sejam incluídos os créditos oriundos dos documentos juntados pelo credor, decorrentes de serviços prestados

antes do pedido de recuperação judicial (17/04/2023), cujo valor total monta em R\$ 5.285,00 (cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais).

277. Dessa forma, considerando que a constituição dos créditos do HOTEL D'VILLE LTDA. ocorreu em data anterior ao ajuizamento da demanda recuperacional, deve ser incluída a totalidade destes na segunda relação de credores da COMESUL.

278. Constata-se, portanto, que a relação de credores deve ser retificada para majorar o crédito do HOTEL D'VILLE LTDA., a fim de que conste em seu favor o valor de R\$ 5.285,00 (cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais), na Classe IV - Credores ME/EPP.

25.4) DISPOSITIVO

279. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da **HOTEL D'VILLE LTDA.**, com majoração do crédito para o montante de **R\$ 5.285,00** (cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais), a ser mantido na Classe IV - Credores ME/EPP.

26) CREDOR: **IDEMAR LUIZ TAUFER**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

26.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

280. O credor IDEMAR LUIZ TAUFER foi listado na primeira relação de credores, com o crédito de R\$ 104.151,10 (cento e quatro mil cento e cinquenta e um reais e dez centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

281. O credor afirmou que seu crédito decorre de um contrato de compra e venda de gado firmado com a recuperanda, por meio do qual ficou acordado que a COMESUL (compradora) pagaria a quantia de R\$ 114.151,10 (cento e catorze mil cento e cinquenta e um reais e dez centavos) em 30 dias da data de emissão da nota

fiscal. Em razão do descumprimento do contrato, foi celebrado, de forma extrajudicial, um Termo de Confissão de Dívida, tendo a recuperanda se comprometido a efetuar o pagamento daquela quantia em 8 (oito) parcelas, o que não foi cumprido, dado que pagou apenas uma das parcelas, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

282. O credor acostou os contratos de confissão de dívida e as notas fiscais.

283. Por fim, postulou a inclusão do crédito de R\$ 104.151,10 (cento e quatro mil cento e cinquenta e um reais e dez centavos) em seu favor, na relação de credores da COMESUL, na Classe III - Credores Quirografários.

26.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

284. A recuperanda não apresentou manifestação sobre a divergência de crédito apresentada pelo credor IDEMAR LUIZ TAUFER.

26.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

285. A divergência deve ser desacolhida, porquanto o crédito de R\$ 104.151,10 (cento e quatro mil cento e cinquenta e um reais e dez centavos) já foi inscrito na relação de credores da COMESUL, em favor do credor IDEMAR LUIZ TAUFER, na Classe III - Credores Quirografários.

26.4) DISPOSITIVO

286. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **IDEMAR LUIZ TAUFER** na relação de credores da recuperanda.

27) CREDORA: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

27.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

287. A IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A. foi listada na primeira relação de credores da recuperanda, com crédito de R\$ 29.015,07 (vinte e nove mil quinze reais e sete centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

288. A credora sustentou, no entanto, que o valor realmente devido atingiria o montante de R\$ 67.016,95 (sessenta e sete mil dezesseis reais e noventa e cinco centavos).

289. Junto à divergência, anexou o acordo comercial firmado entre as partes, as notas fiscais, assim como a planilha de controle da credora, no qual consta o valor total devido.

290. Postulou, por consequência, a retificação da relação de credores, pugnando seja majorado seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 67.016,95 (sessenta e sete mil dezesseis reais e noventa e cinco centavos), mantida a Classe III – Credores Quirografários.

27.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

291. A recuperanda não apresentou objeções à divergência de crédito apresentada pela credora IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.

27.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

292. A divergência de crédito deve ser acolhida.

293. Pela análise das notas fiscais juntadas pela credora, depreende-se que os créditos oriundos destes documentos têm origem em operações perfectibilizadas antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas ocorreram anteriormente à data de 17/04/2023. Dessa forma, deve ser

reconhecida a concursabilidade destes créditos, no valor de R\$ 67.016,95 (sessenta e sete mil dezesseis reais e noventa e cinco centavos).

294. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

295. Constatada-se, portanto, que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para constar, em titularidade de IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A., o valor de R\$ 67.016,95 (sessenta e sete mil dezesseis reais e noventa e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

27.4) DISPOSITIVO

296. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da **IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.**, com majoração do crédito para o montante de **R\$ 67.016,95** (sessenta e sete mil dezesseis reais e noventa e cinco centavos), a ser mantido na **Classe III - Credores Quirografários**.

28) CREDOR: **ITELVINO MARQUES PRATES**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

28.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

297. O credor **ITELVINO MARQUES PRATES** foi listado na primeira relação de credores da recuperanda, com o crédito de R\$ 145.663,61 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

298. O credor afirmou que seu crédito decorre de um contrato de compra e venda de gado firmado com a recuperanda, por meio do qual ficou acordado que a

COMESUL (compradora) pagaria a quantia de R\$ 155.663,61 (cento e cinquenta e cinco mil seiscientos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos). Em razão do descumprimento do contrato, foi celebrado, de forma extrajudicial, um Termo de Confissão de Dívida, tendo a recuperanda se comprometido a efetuar o pagamento daquela quantia em 9 (nove) parcelas, o que não foi cumprido, dado que pagou apenas uma das parcelas, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

299. O credor juntou cópia da nota fiscal n.º 2017 e planilha do parcelamento do crédito.

300. Requereu, então, a inclusão do crédito de R\$ 145.663,61 (cento e quarenta e cinco mil seiscientos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), em seu favor, na relação de credores da COMESUL, na Classe III - Credores Quirografários.

28.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

301. A recuperanda não apresentou manifestação sobre a divergência de crédito apresentada pelo credor ITELVINO MARQUES PRATES.

28.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

302. A divergência deve ser desacolhida, porquanto o crédito R\$ 145.663,61 (cento e quarenta e cinco mil seiscientos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos) já foi inscrito na relação de credores da COMESUL, em favor do credor ITELVINO MARQUES PRATES, na Classe III - Credores Quirografários.

28.4) DISPOSITIVO

303. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **ITELVINO MARQUES PRATES** na relação de credores da recuperanda.

29) CREDORA: **IVONE LAMBRECHT VIEIRA**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

29.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

304. A credora IVONE LAMBRECHT VIEIRA foi listada na primeira relação de credores, com crédito de R\$ 100.273,46 (cem mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

305. A credora afirma que o valor arrolado em seu favor se encontra correto, não havendo qualquer divergência.

306. Além disso, juntou os instrumentos contratuais referentes ao crédito devido.

307. Postulou, por fim, a inclusão do crédito de R\$ 100.273,46 (cem mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), no Quadro-Geral de Credores da COMESUL.

29.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

308. A recuperanda não apresentou manifestação sobre a divergência de crédito apresentada pela credora IVONE LAMBRECHT VIEIRA.

29.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

309. A credora IVONE LAMBRECHT VIEIRA demonstrou, em sua manifestação, conformidade ao crédito inicialmente arrolado em seu favor na relação de credores da COMESUL. Portanto, deve ser mantida a quantia de R\$ 100.273,46 (cem mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

29.4) DISPOSITIVO

310. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor da credora **IVONE LAMBRECHT VIEIRA** na relação de credores da recuperanda.

30) CREDORA: JESSICA FERNANDES KOELZER FALLER
NATUREZA: HABILITAÇÃO

30.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO

311. A **JESSICA FERNANDES KOELZER FALLER** não foi listada na primeira relação de credores da recuperanda.

312. A credora informou que ajuizou reclamatória trabalhista, ainda não julgada, em face da recuperanda, na qual postula pelo reconhecimento de crédito referente às verbas rescisórias, às multas de 40% (quarenta por cento) do FGTS e às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

30.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

313. A recuperanda não apresentou manifestação sobre a habilitação de crédito apresentada pela credora **JESSICA FERNANDES KOELZER FALLER**.

30.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

314. A habilitação de crédito deve ser desacolhida.

315. Conforme redação do §2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05, compete à Justiça do Trabalho a apuração do crédito trabalhista; nesta orientação, descabe à Administração Judicial, neste momento, exame de crédito ainda ilíquido e incerto, que deve ser devidamente apreciado pela justiça especializada, já que a demanda trabalhista trata das verbas rescisórias e das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

316. Após o julgamento da reclamatória trabalhista, se procedente ou parcialmente procedente, poderá a credora pleitear, diretamente ao Administrador Judicial, a habilitação de seu crédito derivado da relação de trabalho.

30.4) DISPOSITIVO

317. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a habilitação, não devendo ser habilitado, neste momento, o crédito de titularidade da credora **JESSICA FERNANDES KOELZER FALLER** na relação de credores da recuperanda.

31) CREDORA: JGS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

31.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

318. A JGS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. foi listada na primeira relação de credores da recuperanda, com créditos de R\$ 11.688,55 (onze mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 7.536,23 (sete mil quinhentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), ambos na Classe IV – Credores ME/EPP.

319. A credora sustentou que, além do valor já arrolado, possui o crédito de R\$ 13.705,27 (treze mil, setecentos e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondente aos CT-Es n.º 327 a 332 emitidos em 24/03/2023; dessa forma, o valor realmente devido atingiria o montante de R\$ 32.930,05 (trinta e dois mil novecentos e trinta reais e cinco centavos).

320. Junto à divergência, anexou cópia dos CT-Es n.ºs 327, 328, 329, 330, 331 e 332.

321. Postulou, por consequência, a retificação da relação de credores, pugnando seja majorado seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 32.930,05

(trinta e dois mil novecentos e trinta reais e cinco centavos), mantida a Classe IV – Credores ME/EPP.

31.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

322. A recuperanda não apresentou manifestação sobre a divergência de crédito apresentada pela credora JGS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

31.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

323. A divergência de crédito deve ser acolhida.

324. Pelo exame dos documentos acostados pela credora em sua divergência, demonstrou-se que a recuperanda possui o débito em aberto de R\$ 32.930,05 (trinta e dois mil novecentos e trinta reais e cinco centavos) perante a JGS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., pois, além do valor inicialmente arrolado, a credora possui o crédito de R\$ 13.705,27 (treze mil setecentos e cinco reais e vinte e sete centavos), oriundo dos CT-Es n.ºs 327 a 332, emitidos em 24/03/2023.

325. Constata-se, portanto, que deverá ser majorado o crédito de JGS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., para que passe a constar, em substituição do valor anteriormente arrolado, o valor de R\$ 32.930,05 (trinta e dois mil novecentos e trinta reais e cinco centavos), mantido na Classe IV – Credores ME/EPP.

31.4) DISPOSITIVO

326. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da **JGS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, com majoração do crédito para o montante de **R\$ 32.930,05** (trinta e dois mil novecentos e trinta reais e cinco centavos), a ser mantido na **Classe IV – Credores ME/EPP**.

32) CREDOR: JOSÉ CARLOS BRUM CARDINAL
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

32.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

327. O credor JOSÉ CARLOS BRUM CARDINAL foi listado na primeira relação de credores da recuperanda, com crédito de R\$ 94.564,09 (noventa e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

328. O credor, no entanto, aduziu possuir o crédito de R\$ 104.564,09 (cento e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), oriundo do Termo de Confissão de Dívida celebrado com a COMESUL, por meio do qual as partes acordaram o seguinte parcelamento da dívida:

Data do vencimento	Valor (R\$)
17/03/2023	10.000,00
12/04/2023	10.000,00
09/05/2023	10.000,00
05/06/2023	15.000,00
06/07/2023	15.000,00
08/08/2023	20.000,00
19/09/2023	24.564,09

329. Afirmou que as três primeiras parcelas se venceram sem que tivessem sido integralmente adimplidas pela devedora, devendo as demais parcelas vincendas integrar o rol de créditos a serem habilitados na recuperação judicial.

330. Acostou cópia do Termo de Confissão de Dívida celebrado com a recuperanda COMESUL.

331. Por consequência, postulou a retificação da relação de credores, para que conste o valor de R\$ 104.564,09 (cento e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), em seu favor, na Classe III - Credores Quirografários.

32.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

332. A recuperanda discordou da divergência de crédito apresentada pelo credor JOSÉ CARLOS BRUM CARDINAL, aduzindo que foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 17/03/2023, conforme comprovante de depósito anexo.

32.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

333. A divergência de crédito deve ser desacolhida, visto que, conforme demonstra o comprovante de depósito juntado pela devedora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já havia sido paga a primeira parcela do Termo de Confissão de Dívida, no dia 17/03/2023.

334. Assim sendo, deverá ser mantido, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito de JOSÉ CARLOS BRUM CARDINAL no valor de R\$ 94.564,09 (noventa e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

32.4) DISPOSITIVO

335. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **JOSÉ CARLOS BRUM CARDINAL** na relação de credores da recuperanda.

33) CREDOR: JOSÉ LOTÁRIO POERSCH
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

33.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

336. O credor JOSÉ LOTÁRIO POERSCH foi listado na primeira relação de credores da recuperanda, com o crédito de R\$ 266.984,44 (duzentos e sessenta e seis

mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

337. Sustentou que seu crédito decorre de dois contratos de compra e venda de gado firmados com a recuperanda, por meio dos quais ficou acordado que a COMESUL (compradora) pagaria a quantia de R\$ 322.801,48 (trezentos e vinte e dois mil oitocentos e um reais e quarenta e oito centavos) em 30 (trinta) dias da emissão de cada nota respectivamente. Em razão do descumprimento dos contratos, foram celebrados, de forma extrajudicial, 2 (dois) Termos de Confissão de Dívida, tendo a recuperanda se comprometido a efetuar o pagamento de R\$ 110.140,93 (cento e dez mil cento e quarenta reais e noventa e três centavos) em 8 (oito) parcelas, e de R\$ 191.843,51 (cento e noventa e um mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos) em 9 (nove) parcelas, o que não foi cumprido, dado que pagou apenas uma parcela daquela, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e duas parcelas desta, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

338. O credor afirmou que o valor remanescente monta em R\$ 266.984,44 (duzentos e sessenta e seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), tendo juntado cópia dos contratos de confissão de dívida e das notas fiscais.

339. Requereu, então, a inclusão do crédito de R\$ 266.984,44 (duzentos e sessenta e seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em seu favor, na relação de credores da COMESUL, na Classe III – Credores Quirografários.

33.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

340. A recuperanda não apresentou manifestação sobre a divergência de crédito apresentada pelo credor JOSÉ LOTÁRIO POERSCH.

33.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

341. A divergência deve ser desacolhida, porquanto o crédito R\$ 266.984,44 (duzentos e sessenta e seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) já foi inscrito na relação de credores da COMESUL, em favor do credor JOSÉ LOTÁRIO POERSCH, na Classe III - Credores Quirografários.

33.4) DISPOSITIVO

342. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **JOSÉ LOTÁRIO POERSCH** na relação de credores da recuperanda.

34) CREDOR: JOSÉ M. ROSA & CIA LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

34.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

343. O credor JOSÉ M. ROSA & CIA LTDA. foi listado na primeira relação de credores da COMESUL, com o crédito de R\$ 1.256,20 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), na Classe IV - Credores ME/EPP.

344. Contudo, sustentou que o valor realmente devido atinge o montante de R\$ 2.758,84 (dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

345. Anexo à divergência, o credor juntou cópia dos instrumentos contratuais e das notas fiscais.

346. Postulou, por consequência, a retificação da relação de credores da COMESUL, para que conste em seu favor o crédito de R\$ 2.758,84 (dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), na Classe IV - Credores ME/EPP.

34.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

347. A recuperanda manifestou-se acerca da divergência de crédito apresentada pelo credor JOSÉ M. ROSA & CIA LTDA, reconhecendo como devido o crédito de R\$ 2.750,80 (dois mil setecentos e cinquenta reais e oitenta centavos), conforme notas fiscais anexas.

34.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

348. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

349. Pela análise das notas fiscais de n.ºs 20232556, 20232741, 20233636, 20233840, depreende-se que os créditos oriundos destes documentos têm origem em serviços prestados antes do ajuizamento da recuperação judicial, até mesmo porque as emissões das notas ocorreram anteriormente à data de 17/04/2023. Dessa forma, deve ser reconhecida a concursabilidade destes créditos, no valor de R\$ 2.470,80 (dois mil quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos).

350. Por outro lado, considerando que a nota fiscal de n.º 20234835 foi emitida em 10/05/2023, os créditos daí decorrentes não estão sujeitos à recuperação judicial, pois constituídos em data posterior ao ajuizamento da demanda recuperacional. Por conta da data de emissão, nesse caso enquadrado como fato gerador, deve-se considerar os créditos oriundos destes documentos como extraconcursais.

351. Constata-se, portanto, que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para constar, em titularidade de JOSÉ M. ROSA & CIA LTDA., o valor de R\$ 2.470,80 (dois mil quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos), na Classe IV - Credores ME/EPP.

34.4) DISPOSITIVO

352. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito do **JOSÉ M. ROSA & CIA LTDA.** para que conste o valor de **R\$ 2.470,80** (dois mil quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos), a ser mantido na Classe IV – Credores ME/EPP.

**35) CREDORA: MONDIAL VEÍCULOS LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

35.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

353. A **MONDIAL VEÍCULOS LTDA.** foi listada na primeira relação de credores da recuperanda, com crédito total de R\$ 3.415,46 (três mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

354. Defendeu, contudo, não possuir qualquer valor pendente de pagamento junto à **COMESUL**.

35.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

355. A recuperanda não apresentou manifestação sobre a divergência de crédito apresentada pela credora **MONDIAL VEICULOS LTDA.**

35.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

356. A divergência de crédito deve ser acolhida.

357. Isso porque a credora **MONDIAL VEICULOS LTDA.**, de boa-fé, esclareceu a inexistência de quaisquer dívidas da recuperanda consigo.

358. Constata-se, portanto, que a relação de credores da **COMESUL** deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade de **MONDIAL VEICULOS LTDA.**, no valor de R\$ 3.415,46 (três mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), anteriormente inscrito na Classe III – Credores Quirografários.

35.4) DISPOSITIVO

359. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor da credora **MONDIAL VEICULOS LTDA.** da relação de credores da recuperanda.

36) CREDORA: PIER PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

36.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

360. A credora PIER PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), na Classe III – Credores Quirografários.

361. A credora informou que a devedora realizou pagamento das seguintes notas fiscais:

- Venda 444 - RPS:403 / NFS-e:202200000000066
- Venda 467 - RPS:421 / NFS-e:202200000000084
- Venda 495 - RPS:443 / NFS-e:202200000000106
- Venda 503 - RPS:459 / NFS-e:202200000000122
- Venda 529 - RPS:481 / NFS-e:202200000000144
- Venda 546 - RPS:502 / NFS-e:202200000000165
- Venda 577 - RPS:524 / NFS-e:202200000000187
- Venda 591 - RPS:540 / NFS-e:202200000000203

362. Assegurou que as notas de janeiro e fevereiro de 2023, n.ºs 202300000000035 e 202300000000009, respectivamente, foram canceladas, afirmando não haver créditos em aberto com a COMESUL.

36.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

363. A recuperanda não apresentou manifestação sobre a divergência de crédito apresentada pela credora PIER PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA.

36.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

364. A divergência de crédito deve ser acolhida.

365. Isso porque a credora PIER PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA., de boa-fé, esclareceu a inexistência de quaisquer dívidas da recuperanda consigo, uma vez que a COMESUL já efetuou o pagamento do crédito de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

366. Constata-se, portanto, que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade de PIER PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA., no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), anteriormente inscrito na Classe III – Credores Quirografários.

36.4) DISPOSITIVO

367. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor da credora **PIER PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA.** da relação de credores da recuperanda.

37) CREDORA: PORTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

37.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

368. A PORTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. foi listada na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 3.425,00 (três mil quatrocentos e vinte e cinco reais), na Classe IV – Credores ME/EPP.

369. Contudo, a credora sustentou que o valor devido seria equivalente a R\$ 5.805,00 (cinco mil oitocentos e cinco reais), oriundo das seguintes operações:

- NF 3320/03 - R\$ 2.380,00 vencido em 12/12/2022;
- NF 3320/04 - R\$ 2.380,00 vencido em 11/01/2023;
- NF 3332/03 - R\$ 1.045,00 vencido em 01/01/2023.

370. Junto à divergência, a credora juntou cópia das notas fiscais.

371. Postulou, por fim, a retificação da relação de credores da COMESUL, com a majoração do seu crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 5.805,00 (cinco mil oitocentos e cinco reais), em substituição ao valor de R\$ 3.425,00 (três mil quatrocentos e vinte e cinco reais), mantendo-o na Classe IV – Credores ME/EPP.

37.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

372. A recuperanda não apresentou objeções à divergência de crédito apresentada pela credora PORTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

37.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

373. A divergência deve ser acolhida, para que seja incluído o crédito oriundo das notas fiscais n.ºs 3320/03, 3320/04 e 3332/03, na relação de credores, o qual decorre de operações perfectibilizadas antes do pedido de recuperação judicial (17/04/2023), visto que as emissões dos documentos ocorreram em 13/09/2022 e 03/10/2022.

374. Dessa forma, a constituição do crédito da PORTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ocorreu em data anterior ao ajuizamento da demanda recuperacional. Por conta da data de emissão, nesse caso enquadrado como fato gerador, deve-se considerar o crédito oriundo daqueles instrumentos como concursal.

375. Importa referir que a recuperanda demonstrou, de forma administrativa, ter ocorrido o pagamento parcial das notas fiscais apresentadas, sendo devido, portanto, o montante de R\$ 5.805,00 (cinco mil oitocentos e cinco reais):

- NF 3320 = R\$ 9.520,00
- 3320/1 = R\$ 2.380,00 - Pago em 18/10/2022
- 3320/2 = R\$ 2.380,00 - Em aberto
- 3320/3 = R\$ 2.380,00 - Pago em 12/12/2022
- 3320/4 = R\$ 2.380,00 - Em aberto

- NF 3332 = R\$ 4.180,00
- 3332/1 = R\$ 1.045,00 - Pago em 12/12/2022
- 3332/2 = R\$ 1.045,00 - Pago em 12/12/2022
- 3332/3 = R\$ 1.045,00 - Em aberto
- 3332/3 = R\$ 1.045,00 - Pago em 01/02/2023

376. Consta-se, então, que deverá ser majorado o crédito de PORTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., para que passe a constar, em substituição do valor anteriormente arrolado, o valor de R\$ 5.805,00 (cinco mil oitocentos e cinco reais), mantido na Classe IV - Credores ME/EPP.

37.4) DISPOSITIVO

377. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito da **PORTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, com majoração do crédito para o montante de **R\$ 5.805,00** (cinco mil oitocentos e cinco reais), mantido na **Classe IV - Credores ME/EPP**.

38) CREDOR: RICARDO DE ALMEIDA MENDES RIBEIRO
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

38.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

378. O credor **RICARDO DE ALMEIDA MENDES RIBEIRO** foi listado na primeira relação de credores da recuperanda, com crédito de R\$ 131.849,36 (cento e trinta e um mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

379. O credor aduziu possuir o crédito de R\$ 141.849,36 (cento e quarenta e um mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), oriundo do Termo de Confissão de Dívida celebrado com a COMESUL, por meio do qual as partes acordaram o seguinte parcelamento da dívida:

Data do vencimento	Valor (R\$)
10/03/2023	10.000,00
06/04/2023	20.000,00

20/04/2023	10.000,00
03/05/2023	20.000,00
18/05/2023	20.000,00
26/05/2023	20.000,00
12/06/2023	20.000,00
27/06/2023	21.849,36

380. Afirmou que a recuperanda realizou o pagamento tão somente da primeira parcela, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o Termo de Confissão de Dívida previa, para o caso de inadimplemento, correção pelo IGP-M (FGV) e juros de 1% ao mês.

381. Assim, tendo em vista que a recuperanda não adimpliu as demais parcelas, assegurou que o valor total devido, corrigido pelo IGP-M (FGV), com juros de 1% ao mês, monta em R\$ 133.088,25 (cento e trinta e três mil oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

382. Acostou cópia do Termo de Confissão de Dívida celebrado com a recuperanda COMESUL, nota fiscal n.º 2910 e cálculo de débito atualizado.

383. Por consequência, postulou a retificação da relação de credores, para que conste o valor de R\$ 133.088,25 (cento e trinta e três mil oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em seu favor, na Classe III - Credores Quirografários.

38.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

384. A Administração Judicial não oportunizou contraditório à recuperanda, visto que a presente divergência foi protocolada, judicialmente, após findo o prazo concedido à devedora na fase administrativa de verificação de créditos.

38.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

385. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

386. De início, verifica-se que houve o pagamento da primeira parcela do Termo de Confissão de Dívida, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme explicitou o credor. A parcela em atraso, do dia 06/04/2023 (anterior ao ajuizamento da recuperação judicial), totaliza o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que, com incidência dos juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do IGP-M (FGV), atinge o montante de R\$ 20.003,41 (vinte mil e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até a data de ajuizamento da recuperação judicial (17/04/2023):

WEB CALCPRO						
Programa para cálculos simples e atualizações						
Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul						
Processo:						
Devedor:						
Credor:						
Indexador:	IGP-M/FGV					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	17/04/2023					
Multa do 523 § 1º (%):	0,00					
Honorários (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
06/04/2023	R\$	20.000,00	19.930,33	06/04/2023	73,08	20.003,41
		Total:	19.930,33		73,08	20.003,41
					Total (R\$):	20.003,41
					Honorários (R\$):	0,00
					Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):	0,00
					Multa do 523 § 1º (R\$):	0,00
					Total Geral (R\$):	20.003,41
Descrição do Usuário:						

387. No entanto, as demais parcelas possuem datas de pagamento posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial. Dessa forma, considerando que esses valores não estão em atraso, não cabe a incidência dos juros de mora de 1% ao mês, tampouco correção monetária pelo índice do IGP-M (FGV). Tais parcelas devem ser pagas nos termos do Plano de Recuperação Judicial, visto que, com a concessão da recuperação judicial, há novação de todos os créditos concursais, conforme previsão do art. 59 da LREF.

388. Assim sendo, o crédito total devido ao credor RICARDO DE ALMEIDA MENDES RIBEIRO monta em R\$ 131.852,77 (cento e trinta e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos).

389. Constata-se, portanto, que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para constar, em titularidade do RICARDO DE ALMEIDA MENDES RIBEIRO, o valor de R\$ 131.852,77 (cento e trinta e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

38.4) DISPOSITIVO

390. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser minorado o crédito da **RICARDO DE ALMEIDA MENDES RIBEIRO**, para o valor de **R\$ 131.852,77** (cento e trinta e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), na **Classe III - Credores Quirografários**.

**39) CREDORA: ROFRAN TRANSPORTES LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

39.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

391. A ROFRAN TRANSPORTES LTDA. foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), na Classe III - Credores Quirografários.

392. A credora alegou possuir créditos no valor total de R\$ 20.838,30 (vinte mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Sustenta que a origem do crédito advém de três duplicatas, sendo elas:

- Duplicata número 6271, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), com vencimento em 28/03/2023;

- Duplicata número 5048, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), com vencimento em 04/04/2023;
- Duplicata número 5077, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com vencimento em 10/04/2023.

393. Anexos à divergência, a credora juntou cópia dos boletos bancários, das faturas de prestação de serviço e memorial de cálculo atualizado.

394. Postulou, por consequência, a retificação do seu crédito na relação de credores, com a inserção do valor de R\$ 20.838,30 (vinte mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

39.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

395. A recuperanda manifestou-se acerca da divergência de crédito apresentada pela credora ROFRAN TRANSPORTES LTDA., reconhecendo como devido o crédito de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), conforme faturas anexas.

39.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

396. A divergência de crédito deve ser acolhida.

397. Pelo exame dos documentos acostados pela credora, depreende-se que os créditos oriundos das faturas n.ºs 150, 158 e 167, que totalizam R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), são concursais, visto que as emissões das faturas ocorreram anteriormente à data de ajuizamento da recuperação judicial.

398. Verifica-se, ainda, que a credora atualizou o crédito até o mês de abril de 2023, visto que o ajuizamento da recuperação ocorreu em 17/04/2023, atingindo o montante de R\$ 20.838,30 (vinte mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos). Dessa forma, considerando a concursabilidade do crédito, trata-se de quantia a ser arrolada na relação de credores da COMESUL.

399. Constatase, portanto, que deverá ser retificado, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito da ROFRAN TRANSPORTES LTDA., para que passe a constar o valor de R\$ 20.838,30 (vinte mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

39.4) DISPOSITIVO

400. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da **ROFRAN TRANSPORTES LTDA.** para o valor de **R\$ 20.838,30** (vinte mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos), na **Classe III - Credores Quirografários.**

40) CREDOR: RUDINEI FINATTO
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

40.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

401. O credor RUDINEI FINATTO foi listado na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na Classe IV - Credores ME/EPP.

402. O credor informou, todavia, que referido crédito já havia sido pago pela devedora.

40.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

403. A recuperanda não apresentou manifestação sobre a divergência de crédito apresentada pelo credor RUDINEI FINATTO.

40.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

404. A divergência de crédito deve ser acolhida.

405. Isso porque o credor RUDINEI FINATTO, de boa-fé, esclareceu a inexistência de quaisquer dívidas da recuperanda consigo, uma vez que a COMESUL já efetuou o pagamento do crédito de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

406. Constata-se, portanto, que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade de RUDINEI FINATTO, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), anteriormente inscrito na Classe IV - Credores ME/EPP.

40.4) DISPOSITIVO

407. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **RUDINEI FINATTO** da relação de credores da recuperanda.

41) CREDOR: SILVEIRO ADVOGADOS
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

41.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

408. O credor SILVEIRO ADVOGADOS foi listado na primeira relação de credores, com o crédito de R\$ 21.787,91 (vinte e um mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

409. Primeiramente, o credor alegou possuir créditos no valor total de R\$ 54.331,07 (cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e um reais e sete centavos), os quais decorrem do “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços”, firmado entre a COMESUL e a CHEETAH CONSULTORIA LTDA., em janeiro de 2023, tendo o SILVEIRO ADVOGADOS figurado na qualidade de interveniente anuente.

410. Deste valor, a quantia de R\$ 23.223,27 (vinte e três mil duzentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos) se refere aos serviços prestados não pagos; R\$

30.804,87 (trinta mil oitocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) à multa contratual devida pela rescisão unilateral do contrato firmado pelas partes; e R\$ 302,93 (trezentos e dois reais e noventa e três centavos) às despesas contratuais inerentes à prestação do serviço e passíveis de reembolso, estando todos as cobranças expressamente previstas no instrumento contratual.

411. Sustenta, ainda, que seu crédito deveria ser inscrito na Classe I – Credores Trabalhistas, visto que competia ao SILVEIRO ADVOGADOS a prestação de serviços advocatícios voltados ao projeto de reestruturação da COMESUL, extraindo-se, daí, a natureza alimentar/trabalhista da contratação, fulcro no art. 85, § 14º, do CPC.

412. Explicitou que a matéria foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (na forma do antigo art. 543-C do CPC/1973), tendo o voto vencedor esclarecido que “em virtude de sua natureza alimentar, os honorários advocatícios contratuais equiparam-se aos créditos trabalhistas.”.

413. Anexos à divergência, o credor juntou cópia dos instrumentos contratuais, demonstrativos de débito e memorial de cálculo atualizado.

414. Postulou, por consequência, a retificação do seu crédito na relação de credores, com a inserção do valor de R\$ 54.331,07 (cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e um reais e sete centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.

41.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

415. A recuperanda concordou parcialmente com a divergência de crédito apresentada pelo credor SILVEIRO ADVOGADOS. Sustentou que as partes acordaram que o contrato seria encerrado sem a cobrança de multa contratual, conforme instrumento particular de distrato de contrato de prestação de serviços. No entanto, assegurou que os honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas para efeito de habilitação em recuperação judicial; dessa forma, os valores devidos

deveriam ser inscritos na Classe I - Credores Trabalhistas. Por fim, afirmou que, além das NFs inicialmente listadas e do reembolso, há a NF n.º 2023/697, no valor de R\$ 8.832,93 (oito mil oitocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos).

41.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

416. A divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida.

417. Pela análise do “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços”, firmado entre a COMESUL e a CHEETAH CONSULTORIA LTDA., figurando como interveniente anuente o credor SILVEIRO ADVOGADOS, devidamente assinado pelas partes, é possível verificar que foi acordado o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de honorários fixos mensais pela prestação de serviços, cabendo ao SILVEIRO ADVOGADOS 10% (dez por cento) desta remuneração fixa. Ainda, foi prevista a incidência de multa em caso de rescisão unilateral do contrato, no valor correspondente a 3 (três) meses de honorários.

418. De início, esta Equipe Técnica verificou que o “Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços”, juntado pelo credor, não contou com a assinatura da COMESUL, não podendo ser considerado para fins de verificação do crédito devido, pois falha em demonstrar a anuência da parte contratante quanto ao teor do documento.

419. Dessa forma, serão contabilizados os valores previstos no “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços”, visto que assinado pela devedora e pelo credor.

420. Depreende-se, então, que o valor devido corresponde a R\$ 21.787,91 (vinte e um mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), decorrente das notas fiscais apresentadas pela credora (n.ºs 2023/562 e 2023/561) e da nota fiscal apresentada pela recuperanda (n.º 2023/697); R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) pela rescisão unilateral do contrato; R\$ 302,93 (trezentos e dois reais e noventa e três centavos) pelas despesas contratuais passíveis de reembolso.

421. Assim sendo, o valor total do crédito do SILVEIRO ADVOGADOS monta em R\$ 46.090,84 (quarenta e seis mil, noventa reais e oitenta e quatro centavos).

422. Ademais, constata-se que tal valor deverá ser inscrito na Classe Trabalhista, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afirma a natureza alimentícia dos honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017.

Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.) (grifou-se)

423. Constata-se, portanto, que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para constar, em titularidade do SILVEIRO ADVOGADOS, o valor de R\$ 46.090,84 (quarenta e seis mil noventa reais e oitenta e quatro centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas.

41.4) DISPOSITIVO

424. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da **SILVEIRO ADVOGADOS**, para o

valor de **R\$ 46.090,84** (quarenta e seis mil noventa reais e oitenta e quatro centavos),
na **Classe I – Credores Trabalhistas**.

42) CREDOR: THOMAZ BORRALHO LISBÔA
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

42.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

425. O credor THOMAZ BORRALHO LISBÔA foi listado na primeira relação de credores, com o crédito de R\$ 109.243,72 (cento e nove mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

426. O credor afirmou que seu crédito decorre de um contrato de compra e venda de gado firmado com a recuperanda, por meio do qual ficou acordado que a COMESUL (compradora) pagaria a quantia de R\$ 161.691,30 (cento e sessenta e um mil seiscentos e noventa e um reais e trinta centavos), tendo efetuado pagamentos parciais em 22 de fevereiro (R\$ 30.000,00), 3 de março (R\$ 10.000,00) e 24 de março (R\$ 10.000,00).

427. Sustentou, então, que o valor do crédito devido, ao tempo do deferimento da recuperação judicial, totalizava R\$ 116.276,42 (cento e dezesseis mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

428. O credor acostou o cálculo do débito atualizado até 04/05/2023 e a nota fiscal n.º 000.002.758.

429. Por fim, postulou a retificação do seu crédito, na relação de credores da COMESUL, para que conste o valor de R\$ 116.276,42 (cento e dezesseis mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

42.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

430. A recuperanda apontou terem sido realizados pagamentos parciais nas datas de 22/02/2023 (R\$ 30.000,00 – trinta mil reais), 03/03/2023 (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) e 24/03/2023 (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), apontando como saldo devido, na data do ajuizamento da recuperação judicial, o valor de R\$ 109.243,72 (cento e nove mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos).

42.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

431. A divergência de crédito deve ser desacolhida.

432. Verifica-se que, anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, houve o pagamento do montante de R\$ 50.000,00 (trinta mil reais), conforme explicitou o credor, restando, portanto, o crédito em aberto de R\$ 111.691,30 (cento e onze mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta centavos).

433. Aponta-se, ainda, que na nota fiscal n.º 2758, juntada pelo credor, há previsão de retenção total no valor de R\$ 2.447,58 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), não havendo, todavia, qualquer informação acerca da atualização de valores. Dessa forma, não cabe qualquer atualização ou correção monetária sobre o valor do crédito.

434. Assim sendo, o crédito total devido ao credor THOMAZ BORRALHO LISBÔA monta em R\$ 109.243,72 (cento e nove mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), o qual deverá ser mantido na segunda relação de credores da COMESUL, na Classe III – Credores Quirografários.

42.4) DISPOSITIVO

435. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **THOMAZ BORRALHO LISBÔA**, na relação de credores da recuperanda.

43) CREDOR: TIAGO RODRIGUES TEIXEIRA - BORRACHARIA
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

43.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

436. O credor TIAGO RODRIGUES TEIXEIRA - BORRACHARIA foi listado na primeira relação de credores da recuperanda com crédito de R\$ 1.660,00 (um mil seiscentos e sessenta reais), na Classe IV - Credores ME/EPP.

437. Contudo, o credor assegurou que o débito de R\$ 1.660,00 (um mil seiscentos e sessenta reais) já havia sido quitado.

43.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

438. A recuperanda não apresentou manifestação sobre a divergência de crédito apresentada pelo credor TIAGO RODRIGUES TEIXEIRA - BORRACHARIA.

43.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

439. A divergência de crédito deve ser acolhida.

440. Isso porque o credor TIAGO RODRIGUES TEIXEIRA - BORRACHARIA, de boa-fé, esclareceu a inexistência de quaisquer dívidas da recuperanda consigo, uma vez que a COMESUL já efetuou o pagamento do crédito R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais).

441. Constata-se, portanto, que a relação de credores da COMESUL deve ser retificada para excluir o crédito de titularidade de TIAGO RODRIGUES TEIXEIRA - BORRACHARIA, no valor de R\$ 1.660,00 (um mil seiscentos e sessenta reais), anteriormente inscrito na Classe IV - Credores ME/EPP.

43.4) DISPOSITIVO

442. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser excluído o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **TIAGO RODRIGUES TEIXEIRA - BORRACHARIA** da relação de credores da recuperanda.

44) CREDORA: **TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

44.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

443. A credora **TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** foi listada na primeira relação de credores, com o crédito de R\$ 8.178,00 (oito mil cento e setenta e oito reais), na Classe III - Credores Quirografários.

444. A credora afirmou, no entanto, que seu crédito atinge o montante de 9.474,05 (nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (17/04/2023), estando assim discriminado:

Nota Fiscal	Data de emissão	Valor atualizado até 17/04/2023
NF 60014	09/03/2023	R\$ 3.072,87
NF 60015	09/03/2023	R\$ 4.097,16
NF 10381	30/03/2023	R\$ 97,01
NF 10381	30/03/2023	R\$ 97,01
NF 58765	30/03/2023	R\$ 480,00
NF 58765	30/03/2023	R\$ 480,00
NF 10390	03/04/2023	R\$ 495,00
NF 10390	03/04/2023	R\$ 495,00
NF 58824	03/04/2023	R\$ 80,00
NF 58824	03/04/2023	R\$ 80,00

445. Junto à divergência, acostou as notas fiscais, recibos de locação e planilha de débitos.

446. Por fim, postulou a retificação do seu crédito, na relação de credores da COMESUL, para que conste em seu favor o valor de R\$ 9.474,05 (nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

44.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

447. A recuperanda não apresentou manifestação sobre a divergência de crédito apresentada pela credora TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

44.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

448. A divergência de crédito deve ser acolhida.

449. Pelo exame dos documentos acostados pela credora, depreende-se que os créditos oriundos das faturas 60014 e 60015, bem como das notas fiscais nº 10381, 58765, 10390, 58824, são concursais, visto que as emissões dos documentos ocorreram anteriormente à data de ajuizamento da recuperação judicial.

450. Verifica-se, ainda, que a credora atualizou o crédito até a data de ajuizamento da recuperação judicial, em 17/04/2023, em consonância com o art. 9º, II, da LREF, atingindo o montante de R\$ 9.474,05 (nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos). Dessa forma, considerando a concursalidade do crédito, trata-se de quantia a ser arrolada na relação de credores da COMESUL.

451. Constata-se, portanto, que deverá ser retificado, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito da TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.,

para que passe a constar em seu favor o valor de R\$ 9.474,05 (nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

44.4) DISPOSITIVO

452. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da **TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** para o valor de **R\$ 9.474,05** (nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), na **Classe III – Credores Quirografários.**

45) CREDORA: VANCOSTY COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

45.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

453. A credora **VANCOSTY COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.** foi listada na primeira relação de credores da recuperanda, com o crédito de R\$ 4.038,36 (quatro mil trinta e oito reais e trinta e seis centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

454. Alega, no entanto, possuir crédito de R\$ 6.658,14 (seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), atualizada até a data do ajuizamento da recuperação judicial (17/04/2023).

455. Junto à divergência, anexou as notas fiscais nº 3390, 3400, 4197 e 4202.

456. Postulou, então, a retificação da relação de credores, para que conste o valor de R\$ 6.658,14 (seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), em seu favor, na Classe III - Credores Quirografários.

45.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

457. A Administração Judicial não oportunizou contraditório à recuperanda, visto que a presente divergência foi protocolada, judicialmente, após findo o prazo concedido à devedora na fase administrativa de verificação de créditos.

45.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

458. A divergência de crédito deve ser acolhida.

459. Pelo exame dos documentos acostados pela credora, depreende-se que os créditos oriundos das notas fiscais nº 3390, 3400, 4197 e 4202, que totalizam R\$ 6.658,14 (seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), são concursais, visto que as emissões das notas ocorreram anteriormente à data de ajuizamento da recuperação judicial (17/04/2023), tratando-se, portanto, de quantia a ser arrolada na relação de credores da COMESUL.

460. Constata-se, portanto, que deverá ser retificado, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito da VANCOSTY COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., para que passe a constar em seu favor o valor de R\$ 6.658,14 (seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

45.4) DISPOSITIVO

461. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser majorado o crédito da **VANCOSTY COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.** para o valor de **R\$ 6.658,14** (seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), na **Classe III - Credores Quirografários.**

46) CREDOR: VITOR JOSÉ GOMES
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

46.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

462. O credor VITOR JOSÉ GOMES foi listado na primeira relação de credores da recuperanda, com o crédito de R\$ 35.989,39 (trinta e cinco mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

463. O credor aduziu possuir o crédito de R\$ 55.989,39 (cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), oriundo do Termo de Confissão de Dívida celebrado com a COMESUL, por meio do qual as partes acordaram o seguinte parcelamento da dívida:

Data do vencimento	Valor (R\$)
09/03/2023	10.000,00
30/03/2023	10.000,00
26/04/2023	10.000,00
23/05/2023	10.000,00
22/06/2023	15.989,39

464. Afirmou que a recuperanda realizou o pagamento tão somente das duas primeiras parcelas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o Termo de Confissão de Dívida previa, para o caso de inadimplemento, correção pelo IGP-M (FGV) e juros de 1% ao mês.

465. Assim, tendo em vista que a recuperanda não adimpliu as demais parcelas, assegurou que o valor total devido, corrigido pelo IGP-M (FGV), com juros de 1% ao mês, monta em R\$ 36.478,39 (trinta e seis mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos).

466. Acostou cópia do Termo de Confissão de Dívida celebrado com a recuperanda COMESUL, nota fiscal nº 2909 e cálculo de débito atualizado.

467. Por consequência, postulou a retificação da relação de credores, para que conste o valor de R\$ 36.478,39 (trinta e seis mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), em seu favor, na Classe III – Credores Quirografários.

46.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

468. A Administração Judicial não oportunizou contraditório à recuperanda, visto que a presente divergência foi protocolada, judicialmente, após findo o prazo concedido à devedora na fase administrativa de verificação de créditos.

46.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

469. A divergência de crédito deve ser desacolhida.

470. Verifica-se que, anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, houve o pagamento das duas primeiras parcelas do Termo de Confissão de Dívida, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme explicitou o credor.

471. As demais parcelas possuem datas de pagamento posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial. Dessa forma, considerando que esses valores não estão em atraso, não cabe a incidência de juros de mora de 1% ao mês, tampouco correção monetária pelo índice do IGP-M (FGV). Tais parcelas devem ser pagas nos termos do Plano de Recuperação Judicial, visto que, com a concessão da recuperação judicial, há novação de todos os créditos concursais, conforme previsão do art. 59 da LREF.

472. Assim sendo, o crédito total devido ao credor VITOR JOSÉ GOMES monta em R\$ 35.989,39 (trinta e cinco novecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), o qual deverá ser mantido na segunda relação de credores da COMESUL, na Classe III – Credores Quirografários.

46.4) DISPOSITIVO

Porto Alegre / RS

Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, Sala 1501
Trend Corporate, Praia de Belas - (51) 3414-6760

Florianópolis / SC

Av. Trompowsky, nº 354, Salas 501 e 502
Bairro Centro - (48) 3197-2969

www.vonsaltiel.com.br

473. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido, neste momento, o crédito anteriormente inscrito em favor do credor **VITOR JOSÉ GOMES** na relação de credores da recuperanda.

III. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELA RECUPERANDA

474. Abaixo seguem discriminadas as divergências e habilitações enviadas pela recuperanda, com um resumo da pretensão apresentada e a conclusão da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (segunda relação de credores).

CREDOR (A)	VALOR ANTERIORMENTE ARROLADO NO EDITAL DO ART. 52 DA LREF	VALOR QUE A RECUPERANDA POSTULA (HABILITAÇÃO OU MAJORAÇÃO)	VALOR A SER INSCRITO NO EDITAL DO ART. 7º, §2º, DA LREF
ALCERI DE CARVALHO ME	R\$ 15.530,45	R\$ 1.627,83, referente às notas fiscais nº 10492, 847, 10490, 838, 839	R\$ 17.158,28
ALELO S.A.	R\$ 155.862,33	R\$ 139.863,88, referente às notas fiscais nº 639950, 244322 e 854419	R\$ 295.726,21
ATLAS COPCO BRASIL LTDA.	R\$ 7.450,27	R\$ 23.762,83, referente à nota fiscal nº 70327	R\$ 31.213,10
BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 68,66, referente à 540525	R\$ 68,66
CENTENARIO DIESEL LTDA.	R\$ 37.310,00	R\$ 31.980,00, referente à nota fiscal nº 6801	R\$ 69.290,00
CLAUDIO HICKMAN ME	R\$ 0,00	R\$ 370,00, referente à nota fiscal nº 10384	R\$ 370,00
CLAUDIO ROBERTO MACHADO MORAES	R\$ 0,00	R\$ 9.205,00, referente à nota fiscal nº 2023000005	R\$ 9.205,00

CLEBER ALBINO KEHL	R\$ 39.510,50	R\$ 8.997,00, referente à nota fiscal n° 108	R\$ 48.507,5
COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 193,98, referente à nota fiscal n° 2051	R\$ 193,98
COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 5.465,88, referente à nota fiscal n° 15243	R\$ 5.465,88
COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D	R\$ 179.848,33	R\$ 8.367,65, referente às UC's 64176436, 1005405261, 1005458445, 64176487, 1005413514 (esta última, no entanto, já foi reconhecida na divergência apresentada pela credora, conforme delineado no Capítulo II.	R\$ 192.033,70 (valor reconhecido na divergência apresentada pela credora, somado às novas faturas acostadas pela recuperanda).
COMPANHIA TISCHELER DE SUPERMERCADOS S.A	R\$ 0,00	R\$ 693,40, referente à nota fiscal n° 19.633	R\$ 693,40
D.S MOTA AUTOMAÇÃO LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 1.387,94, referente à nota fiscal n° 1698	R\$ 1.387,94
DUGATSCH COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 575,00, referente à nota fiscal n° 3013	R\$ 575,00
EIBEL EQUIPAMENTOS LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 2.900,00, referente à nota fiscal 738	R\$ 2.900,00
ELECTRO TEKNO DIESEL DO BRASIL LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 725,90, referente à nota fiscal n° 2023298	R\$ 725,90
HAAS CONTAINERS LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 3.475,00, referente à nota fiscal n° 9884	R\$ 3.475,00
JOSE M. ROSA & CIA LTDA.	R\$ 1.256,20	R\$ 240,00, referente à nota fiscal n° 20233840, a qual, no entanto, já foi reconhecida na	R\$ 2.470,80, conforme análise realizada na divergência apresentada pelo credor, delineada no

		divergência apresentada pelo credor.	Capítulo II.
KLEIN COMERCIO DE RAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 120,00, referente à nota fiscal nº 374948	R\$ 120,00
KREUZ TRANSP LTDA ME	R\$ 0,00	R\$ 20.500,00, referente à nota fiscal 5955	R\$ 20.500,00
LATINASUL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 5.000,00, referente à nota fiscal nº 1	R\$ 5.000,00
LUDFOR ENERGIA LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 3.665,78, referente à nota fiscal nº 31802	R\$ 3.665,78
M M BIZARRO ME	R\$ 0,00	R\$ 130,97, referente às notas fiscais nº 1751 e 1786	R\$ 130,97
M.R. SEVERO & CIA. LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 420,00, referente à nota fiscal nº 2155	R\$ 420,00
MARCELO NUNES DE FREITAS	R\$ 0,00	R\$ 900,00, referente à nota fiscal nº 2023/17	R\$ 900,00
PREVEMAX IND COM DE EMBAL DIST EPIS LTDA.	R\$ 1.284,88	R\$ 1.213,38, referente à nota fiscal nº 69267	R\$ 2.498,26
RENOVADORA DE PNEUS HOFF S.A.	R\$ 25.414,54	R\$ 1.920,00, referente às notas fiscais nº 107468-1, 107468-2, 107468-3, 107468-4, 107468-5, 107468-6	R\$ 27.334,54
SAVAR VEICULOS LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 19.000,00, referente à nota fiscal nº 531187	R\$ 19.000,00
SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 4.375,00, referente à nota fiscal nº 74650	R\$ 4.375,00
SERASA S.A.	R\$ 0,00	R\$ 28.173,45, referente à nota fiscal nº 1733860	R\$ 28.173,45
SFC COMERCIO DE PEÇAS EIRELI	R\$ 3.046,00	R\$ 1.612,00, referente à nota fiscal nº 3356	R\$ 4.658,00

STARMOBILE COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00, referente à nota locação 3718	R\$ 5.600,00
--	--------------	--	--------------

IV. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

475. O trabalho da Administração Judicial não se limita à análise das habilitações e das divergências apresentadas pelos credores. Há, necessariamente, que averiguar a higidez dos créditos arrolados, mediante exame documental e validação dos registros contábeis.

476. À vista disso, além da atenta análise apresentada anteriormente neste relatório, esta Equipe Técnica intentou realizar o cotejo entre os créditos elencados na lista de credores e os correspondentes registros contábeis.

477. Considerando que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial ocorreu dia 17 de abril de 2023, o cotejo dos créditos deveria ser realizado no balancete contábil referente ao mês de março/2023, período imediatamente anterior à data do procedimento recuperacional. No entanto, o balancete do mês de março/2023 juntado nos autos processuais não apresentou a segregação dos valores contabilizados na rubrica “Fornecedores”, tampouco na conta de obrigações trabalhistas, inviabilizando a devida comparação de valores.

478. Diante da situação exposta, não foi possível concluir se a contabilidade apresentada está refletida nos créditos arrolados pela devedora nos autos do procedimento recuperacional.

479. Por outro lado, a Administração Judicial realizou teste documental de uma amostragem de créditos, a fim de averiguar a documentação comprobatória dos valores declarados pela recuperanda.

480. Abaixo segue discriminada, organizada com base nas classes de credores previstas no art. 41 da LREF, a análise de ofício realizada bem como a conclusão fundamentada por este auxiliar do Juízo, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

47) CREDITORES: JOSE EDUARDO DALMAZZO FORTES, LUCIO DOS SANTOS DA SILVA, MARA DENISE MARQUES SANTOS e RAFAEL BORGES CARVALHO.
CLASSE: TRABALHISTA

481. De posse da memória de cálculo, elaborada pela equipe responsável pela parte contábil da recuperanda, que originou os valores dos créditos trabalhistas elencados acima, verificou-se que as quantias arroladas correspondem a valores de 13º salário e férias em atraso.

482. Considerando que a data de ajuizamento se deu em 17 de abril de 2023, esta Administração Judicial entende que o valor a ser considerado, para fins de 13º salário, deve corresponder somente até a competência do mês imediatamente anterior ao pedido, março/2023.

483. Ainda, com base nos recibos de férias encaminhados pelos representantes da devedora, verificou-se que os valores arrolados corresponderam às quantias brutas, não sendo reduzidos os montantes referentes aos descontos. Sendo assim, para fins de correção, os saldos a serem considerados, vinculados a férias, devem corresponder aos valores líquidos dos recibos. Abaixo, apresenta-se uma planilha-resumo com a segregação dos saldos:

CREDITORES	VALORES REFERENTES AO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (3 MESES)	VALORES REFERENTES AO PERÍODO DE FÉRIAS	TOTAL
JOSE EDUARDO DALMAZZO FORTES	R\$ 4.968,92	R\$ 21.588,90	R\$ 26.557,82

LUCIO DOS SANTOS DA SILVA	R\$ 2.829,51	R\$ 12.098,53	R\$ 14.928,04
MARA DENISE MARQUES SANTO	R\$ 3.214,94	R\$ 15.625,12	R\$ 18.840,06
RAFAEL BORGES CARVALHO	R\$ 2.064,71	R\$ 9.784,13	R\$ 11.848,84

484. Diante do exposto, esta Equipe Técnica concluiu que os valores elencados na lista de credores devem ser minorados.

48) CREDORE: CLEBER LUIZ DE SOUZA
CLASSE: TRABALHISTA
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 14.047,20

485. De posse da memória de cálculo, elaborada pela equipe responsável pela parte contábil da recuperanda, que originou os valores dos créditos trabalhistas, verificou-se que a quantia arrolada em favor do credor CLEBER LUIZ DE SOUZA correspondia a valores de 13º salário e férias em atraso.

486. Entretanto, após o envio da documentação comprobatória e conforme relato dos responsáveis pela empresa, verificou-se que o referido credor assinou o termo de rescisão do seu contrato de trabalho em meados do mês de maio/2023. No dia 17 de maio de 2023, a devedora realizou o adimplemento integral das verbas rescisórias do Sr. Cleber Luiz de Souza, o qual contemplou os valores concursais que estavam arrolados no procedimento recuperatório.

487. Diante de tal situação, urge ressaltar que a quitação de valores após o deferimento da recuperação judicial pode vir a ser configurada como delito falimentar, conforme disposição do art. 172 da LREF.

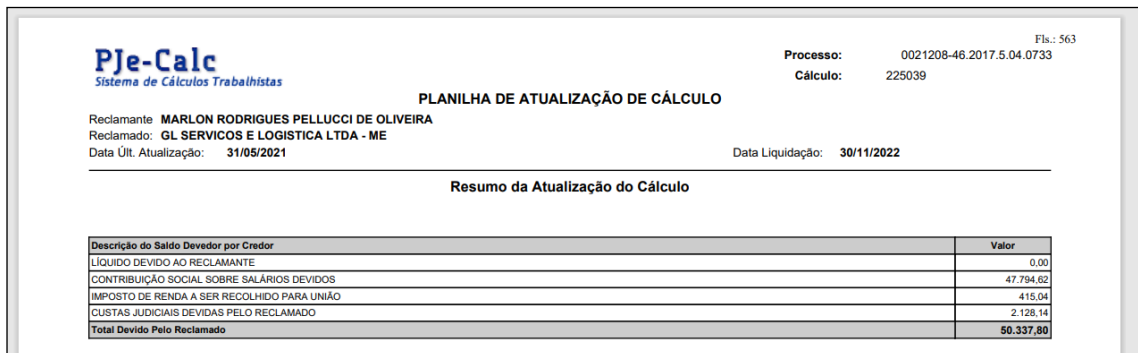
488. Da análise do termo de rescisão contratual e do comprovante de pagamento realizado pela recuperanda, é possível verificar que as verbas rescisórias já foram quitadas, não havendo mais valores em aberto.

489. Dessa forma, a relação de credores da recuperanda deve ser retificada e o crédito em favor de CLEBER LUIZ DE SOUZA, no montante de R\$ 14.047,20 (catorze mil, quarenta e sete reais e vinte centavos) deve ser excluído.

49) CREDOR: MARLON RODRIGUES PELLUCCI
CLASSE: TRABALHISTA
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 16.779,26.

490. Verificou-se que o crédito refere-se ao processo trabalhista nº 0021208-46.2017.5.04.0733, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS. A autuação ocorrera em 10 de novembro de 2017, sendo o valor de causa estipulado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

491. O processo já foi sentenciado e, nos termos do acordo entabulado, o valor devido perfaz o montante de R\$ 50.337,80 (cinquenta mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), conforme planilha de atualização de cálculo abaixo (folha nº 563 dos autos):



PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0021208-46.2017.5.04.0733
Cálculo: 225039

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: MARLON RODRIGUES PELLUCCI DE OLIVEIRA
Reclamado: GL SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME
Data Últ. Atualização: 31/05/2021
Data Liquidação: 30/11/2022

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	47.784,62
IMPOSTO DE RENDA A SER RECOLHIDO PARA UNIÃO	415,04
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.128,14
Total Devido Pelo Reclamado	50.337,80

492. Ainda, cumpre mencionar que os representantes da devedora requereram que o pagamento fosse realizado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. O pedido, no entanto, foi indeferido, além de ter sido ordenado que o pagamento fosse feito em até 6 (seis) parcelas mensais.

493. Destaca-se que, até o presente momento, a recuperanda realizou o adimplemento de R\$ 34.026,57 (trinta e quatro mil vinte e seis reais e cinquenta e sete

centavos), havendo um saldo em aberto de R\$ 16.311,21 (dezesesseis mil trezentos e onze reais e vinte e um centavos), conforme planilha abaixo:

PARCELAS	DATA DE PAGAMENTO	VALOR
1	21/12/2022	R\$ 8.389,63
2	23/01/2023	R\$ 8.475,74
3	22/02/2023	R\$ 8.580,60
4	21/03/2023	R\$ 8.580,60
TOTAL ADIMPLIDO		R\$ 34.026,57

494. Diante do exposto e considerando as informações dispostas nos autos processuais, a Administração Judicial concluiu que o crédito em favor do credor MARLON RODRIGUES PELLUCCI deve ser minorado para a quantia de R\$ 16.311,21 (dezesesseis mil trezentos e onze reais e vinte e um centavos).

50) CREDOR: ADAO NELSON KERPEL
CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 1.069.026,89.

495. Esta Equipe Técnica inspecionou as seguintes notas fiscais disponibilizadas pelos representantes da recuperanda:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
2.880	23/01/2023	R\$ 145.770,00
2.896	24/01/2023	R\$ 130.470,88
2.401	08/12/2023	R\$ 204.700,00
2.438	09/12/2023	R\$ 206.640,00
2.776	10/01/2023	R\$ 197.762,14
2.865	19/01/2023	R\$ 134.388,93
2.778	10/01/2023	R\$ 170.945,00
TOTAL		R\$ 1.190.676,95

496. Ainda, foram disponibilizados oito comprovantes de pagamento, conforme apresenta-se abaixo:

PAGAMENTOS	
DATA DOS ADIMPLENTOS	VALOR
21/03/2023	R\$ 10.000,00
24/02/2023	R\$ 20.000,00
06/03/2023	R\$ 10.000,00
03/03/2023	R\$ 14.097,30
14/03/2023	R\$ 15.000,00
21/03/2023	R\$ 10.000,00
20/02/2023	R\$ 20.000,00
22/02/2023	R\$ 20.000,00
TOTAL	R\$ 119.097,30

497. Sendo assim, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 1.069.026,89 (um milhão sessenta e nove mil vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) deve ser majorado para o montante de R\$ 1.071.579,65 (um milhão setenta e um mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

51) CREDOR: ALEX PAULO LIMBERGER
CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 845.955,44.

498. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
2.890	23/01/2023	R\$ 192.235,94
2.891	23/01/2023	R\$ 103.790,76
2.887	23/01/2023	R\$ 197.228,92
2.888	23/01/2023	R\$ 192.307,86
2.889	23/01/2023	R\$ 193.714,96
TOTAL		R\$ 859.278,44

499. Ainda, foi enviado um comprovante de pagamento, na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O adimplemento ocorreu em 14/03/2023, data anterior ao ajuizamento do pedido da Recuperação Judicial.

500. Diante do exposto e com base nos documentos disponibilizados pelos representantes da devedora, conclui-se pela majoração do crédito de R\$ 845.955,44 (oitocentos e quarenta e cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para o montante de R\$ 859.278,44 (oitocentos e cinquenta e nove mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

<p>52) CREDOR: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 3.648.442,80.</p>
--

501. O crédito em favor do BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA advém da soma de saldos em aberto de duas cédulas de crédito bancário: n.º 12.736.942 e n.º 656.457.

502. Após a solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as cópias dos contratos supracitados. Ainda, foi enviada uma memória de cálculo com a conciliação dos valores em aberto.

503. Com base nas informações expostas, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 3.648.442,80 (três milhões seiscentos e quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) está adequado e deve ser mantido na classe de credores titulares de créditos quirografários.

<p>53) CREDOR: BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 635.093,32.</p>

504. Esta Equipe Técnica inspecionou as seguintes notas fiscais disponibilizadas pelos representantes da recuperanda:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
4.205	01/04/2023	R\$ 29.503,32
4.143	29/03/2023	R\$ 335.920,00
3.550	27/02/2023	R\$ 269.670,00
TOTAL		R\$ 635.093,32

505. Destaca-se que não foi disponibilizado nenhum comprovante de pagamento referente às notas fiscais apresentadas na tabela acima.

506. Diante do exposto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 635.093,32 (seiscentos e trinta e cinco mil noventa e três reais e trinta e dois centavos) está adequado e deve ser mantido na lista de credores.

54)	CREDOR: CONSTANTINO E SENTINELLO LTDA	CLASSE:
	QUIROGRAFÁRIOS	
	VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 1.653.407,51.	

507. Esta Equipe Técnica inspecionou as seguintes notas fiscais disponibilizadas pelos representantes da recuperanda:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
171.837	15/03/2023	R\$ 413.655,90
172.224	29/03/2023	R\$ 434.782,25
172.443	04/04/2023	R\$ 427.351,76
171.745	11/03/2023	R\$ 377.617,60
TOTAL		R\$ 1.653.407,51

508. Por conseguinte, esta Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 1.653.407,51 (um milhão seiscentos e cinquenta e três mil quatrocentos e sete reais e cinquenta e um centavos) está adequado e deve ser mantido na lista de credores.

55)	CREDOR: FRIGOLON FRIGORIFICO LTDA
	CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS

VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 4.038.318,51.**

509. Esta Equipe Técnica inspecionou as seguintes notas fiscais disponibilizadas pelos representantes da recuperanda:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
24.124	14/03/2023	R\$ 376.548,30
24.160	17/03/2023	R\$ 383.098,40
24.201	21/03/2023	R\$ 331.352,10
24.219	22/03/2023	R\$ 348.122,60
24.238	24/03/2023	R\$ 207.792,70
24.159	17/03/2023	R\$ 261.322,80
24.250	25/03/2023	R\$ 253.101,10
24.258	27/03/2023	R\$ 261.660,30
24.298	30/03/2023	R\$ 360.876,25
24.308	31/03/2023	R\$ 294.551,45
24.320	01/04/2023	R\$ 299.930,61
24.084	10/03/2023	R\$ 385.553,00
24.108	13/03/2023	R\$ 274.408,90
TOTAL		R\$ 4.038.318,51

510. Importante destacar que todas as notas fiscais apresentam data de emissão anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

511. Tendo como base as informações disponibilizadas pela própria devedora, a Administração Judicial que o crédito de R\$ 4.038.318,51 (quatro milhões trinta e oito mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) está adequado e deve ser mantido na lista de credores.

56) CREDOR: JORGE DOVIGI
CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 1.261.752,77.

512. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
2.957	30/01/2023	R\$ 179.353,93
2.958	30/01/2023	R\$ 180.643,90
2.959	30/01/2023	R\$ 176.722,40
3.025	09/02/2023	R\$ 184.450,00
3.026	09/02/2023	R\$ 183.940,00
3.027	09/02/2023	R\$ 100.300,00
3.028	09/02/2023	R\$ 79.529,08
3.035	09/02/2023	R\$ 85.015,59
3.041	09/02/2023	R\$ 136.615,18
TOTAL		R\$ 1.306.570,08

513. Ainda, foram enviados dois comprovantes de pagamento, os quais somaram a quantia total de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais). Os adimplementos ocorreram nas datas de 21/03/2023 e 23/03/2023.

514. Portanto, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 1.261.752,77 (um milhão duzentos e sessenta e um mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) deve ser majorado para o montante de R\$ 1.281.570,08 (um milhão duzentos e oitenta e um mil quinhentos e setenta reais e oito centavos).

57) **CREDOR: LUCY CADORE PRADEBOM**
CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 1.921.071,55.

515. Os representantes da devedora disponibilizaram as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
2.847	18/01/2023	R\$ 127.487,67
2.848	18/01/2023	R\$ 215.822,49
2.849	18/01/2023	R\$ 211.308,68
2.854	19/01/2023	R\$ 111.807,51
2.850	18/01/2023	R\$ 120.435,96
2.851	18/01/2023	R\$ 197.161,62

2.852	18/01/2023	R\$ 207.192,97
2.835	17/01/2023	R\$ 246.121,32
2.843	17/01/2023	R\$ 239.756,93
2.838	17/01/2023	R\$ 236.305,34
2.837	17/01/2023	R\$ 240.220,92
TOTAL		R\$ 2.153.621,41

516. Além dos documentos fiscais, foi enviado apenas um comprovante de pagamento, realizado em data anterior ao pedido da Recuperação Judicial, na monta de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

517. Diante do exposto, esta Administração Judicial majorou o crédito de R\$ 1.921.071,55 (um milhão novecentos e vinte e um mil setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) para R\$ 1.953.621,41 (um milhão novecentos e cinquenta e três mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos) em favor do credor LUCY CADORE PRADEBOM.

58) CREDOR: PEDRO MONTEIRO LOPES
CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 721.099,40.

518. A Administração Judicial inspecionou as seguintes notas fiscais disponibilizadas pelos representantes da recuperanda:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
3.053	10/02/2023	R\$ 91.767,60
3.054	10/02/2023	R\$ 152.484,00
3.055	10/02/2023	R\$ 47.713,92
3.056	10/02/2023	R\$ 240.142,90
3.057	10/02/2023	R\$ 230.531,79
TOTAL		R\$ 762.640,21

519. Além das notas fiscais mencionadas acima, foi enviado apenas um comprovante de pagamento, na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com data de 20/03/2023.

520. Por conseguinte, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito de R\$ 721.099,40 (setecentos e vinte e um mil noventa e nove reais e quarenta centavos) deve ser majorado para R\$ 732.640,21 (setecentos e trinta e dois mil seiscentos e quarenta reais e vinte e um centavos).

59) CREDOR: SEBO MARIENSE LTDA
CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 700.000,00.

521. O crédito arrolado em nome do credor SEBO MARIENSE LTDA é proveniente de um contrato de comodato celebrado entre as partes em 16 de dezembro de 2021, na quantia total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

522. A partir da celebração do contrato, a empresa credora começou a adquirir produtos comercializados pela COMESUL. A cada produto vendido, foram emitidas notas fiscais de venda e o valor devido foi descontado do montante correspondente ao contrato de comodato.

523. Abaixo, apresenta-se todas as notas fiscais de venda emitidas pela empresa COMESUL:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
133.659	03/06/2022	R\$ 33.033,00
118.556	31/01/2022	R\$ 36.687,00
118.782	01/02/2022	R\$ 45.003,00
118.968	02/02/2022	R\$ 39.018,00
122.786	04/03/2022	R\$ 43.512,00
122.965	07/03/2022	R\$ 20.832,00

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
141.738	04/08/2022	R\$ 27.970,01
146.745	08/09/2022	R\$ 19.515,00
146.746	08/09/2022	R\$ 31.125,00
147.128	10/09/2022	R\$ 8.805,00
147.009	09/09/2022	R\$ 34.920,00
147.176	12/09/2022	R\$ 5.635,00

123.334	09/03/2022	R\$ 42.672,00	168.457	01/02/2023	R\$ 26.247,00
125.839	01/04/2022	R\$ 42.672,00	170.560	02/02/2023	R\$ 31.070,00
126.162	05/04/2022	R\$ 47.481,00	151.190	10/10/2022	R\$ 15.745,01
126.379	06/04/2022	R\$ 40.845,00	154.832	07/11/2022	R\$ 37.240,00
129.386	02/05/2022	R\$ 37.023,00	155.048	08/11/2022	R\$ 36.204,00
129.534	03/05/2022	R\$ 20.916,00	158.295	01/12/2022	R\$ 6.191,42
129.785	04/05/2023	R\$ 33.453,00	155.281	09/11/2022	R\$ 26.556,00
129.929	05/05/2023	R\$ 49.224,00	158.568	02/12/2022	R\$ 25.640,00
133.422	02/06/2023	R\$ 17.682,00	158.578	02/12/2022	R\$ 15.220,00
150.815	06/10/2022	R\$ 40.485,00	158.979	06/12/2022	R\$ 24.040,00
151.067	07/10/2022	R\$ 43.410,00	159.003	06/12/2022	R\$ 2.988,58
133.781	06/06/2022	R\$ 34.041,00	158.730	05/12/2022	R\$ 25.920,00
133.990	07/06/2022	R\$ 44.646,00	163.732	05/01/2023	R\$ 40.096,00
137.445	04/07/2022	R\$ 30.072,00	163.497	04/01/2023	R\$ 40.608,00
137.645	05/07/2022	R\$ 30.114,00	164.016	06/01/2023	R\$ 19.264,40
137.801	06/07/2022	R\$ 10.412,01	171.294	07/02/2023	R\$ 2.072,58
141.557	03/08/2022	R\$ 38.640,00	170.870	03/02/2023	R\$ 22.711,00
141.307	02/08/2022	R\$ 33.390,00	171.020	06/02/2023	R\$ 18.291,00
TOTAL					R\$ 1.399.338,01

524. Ainda, foram disponibilizados quatro comprovantes de pagamento efetuados por parte da empresa credora, na monta total de R\$ 99.338,00 (noventa e nove mil trezentos e trinta e oito reais). Todos os adimplementos ocorreram em datas anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial. Vale destacar que, após o recebimento desses pagamentos, foi realizado um encontro de contas, a fim de verificar o saldo devedor atualizado: contemplando os pagamentos recebimentos e o saldo em aberto do contrato de comodato.

525. Diante do exposto e considerando a documentação comprobatória disponibilizada pelos representantes da devedora, este Auxiliar do Juízo conclui que o crédito de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

60) CREDOR: J B DE OLIVEIRA COMERCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUINAS - ME

CLASSE: ME/EPP

VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 668.205,72.

526. O crédito em favor da J B DE OLIVEIRA COMERCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUINAS - ME é proveniente da soma de duas notas fiscais de venda de mercadoria. Verificou-se que a nota fiscal n.º 28.410 foi emitida em 11/03/2023, enquanto a nota fiscal n.º 28.326 foi em 04/03/2023.

527. Considerando a documentação disponibilizada pela recuperanda, não foram verificados comprovantes de pagamentos das quantias em aberto devidas à credora em evidência.

528. Diante do exposto, este Auxiliar do Juízo conclui que o crédito de R\$ 668.205,72 (seiscentos e sessenta e oito mil duzentos e cinco reais e setenta e dois centavos) está adequado e deve ser mantido no rol de credores.

61) CREDOR: TERRAFRONT PROD AGROPECS LTDA

CLASSE: ME/EPP

VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 137.782,71.

529. O crédito arrolado em nome do credor TERRAFRONT PROD AGROPECS LTDA. é oriundo da nota fiscal n.º 2.688, emitida em 03/01/2023, no montante de R\$ 217.815,36 (duzentos e dezessete mil oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos).

530. Além da nota fiscal supracitada, foram disponibilizados quatro comprovantes de pagamento, os quais totalizaram a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Destaca-se que todos os adimplementos ocorreram em datas anteriores ao ajuizamento do pedido do procedimento recuperacional (17/04/2023).

531. Portanto, considerando os documentos comprobatórios, a Administração Judicial concluiu que o crédito de R\$ 137.782,71 (cento e trinta e sete mil setecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) deve ser majorado para R\$ 137.815,36 (cento e trinta e sete mil oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos).

V. QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO	
CREDOR (A)	CONCLUSÃO
ABNER AUGUSTO BERNARDO BARBOSA; ANDERSON LUIZ FINAKAK; ANDREY CASTRO DA SILVA OLIVEIRA; CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA; CARLOS ROBERTO DA SILVA RIBEIRO; DIEGO TEIXEIRA BRUNO; FATIMA LUCIANA ALVES LIMA; JEANE GONÇALVES DOS SANTOS; LEONARDO BRUM BITTENCOURT SOARES; LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVEIRA; MARISTELA SEVERO.	Manutenção dos créditos anteriormente inscritos em favor dos credores.
ADAIR DE FIGUEIREDO GONÇALVES	Minoração do crédito de titularidade de ADAIR DE FIGUEIREDO GONÇALVES para o montante de R\$ 7.457,33 , a ser mantido na Classe I - Credores Trabalhistas .
MARY MARGARETE FARIAS CARPES	Habilitação do crédito de R\$ 1.415,78 , na Classe I - Credores Trabalhistas , em favor de MARY MARGARETE FARIAS CARPES .
ROBERTO DE MONTA BACCAR PILZ	Habilitação do crédito de R\$ 886,64 , na Classe I - Credores Trabalhistas , em favor de ROBERTO DE MONTA BACCAR PILZ .
ADAMI S/A	Exclusão do crédito da credora ADAMI S/A da relação de credores.
ALTISUL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EIRELI	Majoração do crédito de titularidade da ALTISUL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EIRELI para o

	montante de R\$ 4.362,60 , na Classe IV - Credores ME/EPP .
ANA CARULINA DOS SANTOS CAMARGO	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da credora ANA CARULINA DOS SANTOS CAMARGO , na Classe I - Credores Trabalhistas .
ARNALDO JACQUES MOURA	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor do credor ARNALDO JACQUES MOURA , na Classe III - Credores Quirografários .
ATIVA SOLAR ENGENHARIA LTDA.	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da credora ATIVA SOLAR ENGENHARIA LTDA. , na Classe IV - Credores ME/EPP .
BANCO DO BRASIL S.A.	Majoração do crédito de titularidade do BANCO DO BRASIL S.A. para o montante de R\$ 879.316,48 , na Classe III - Credores Quirografários .
BANCO OURINVEST S.A.	Habilitação do crédito de R\$ 9.667,94 , na Classe III - Credores Quirografários , em favor do BANCO OURINVEST S.A.
DELL COMPUTADORES DO BRASIL	Minoração do crédito de DELL COMPUTADORES DO BRASIL para o montante de R\$ 2.572,98 , na Classe III - Credores Quirografários .
BENONE CARDOSO RODRIGUES	Majoração do crédito de titularidade de BENONE CARDOSO RODRIGUES para o montante de R\$ 355.291,21 , na Classe III - Credores Quirografários .
CARLOS VANDIR LOPES	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor do credor CARLOS VANDIR LOPES , na Classe I - Credores Trabalhistas .
CHEETAH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	Majoração do crédito de titularidade da CHEETAH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. para o montante de R\$ 334.777,12 , na Classe I - Credores Trabalhistas .
COMERCIAL DE ROLAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.	Majoração do crédito de titularidade da COMERCIAL DE ROLAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. para o montante de R\$ 8.114,31 , na Classe IV - Credores ME/EPP .
COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D	Majoração do crédito de titularidade da COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D para o

	montante de R\$ 192.171,09 , na Classe III - Credores Quirografários .
COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE - SICREDI CENTRO LESTE RS	Habilitação do crédito de R\$ 30.000,00 , na Classe III - Credores Quirografários , em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE - SICREDI CENTRO LESTE RS e exclusão do crédito inscrito em favor da SICREDI - PANTANO GRANDE .
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI VALE DO RIO PARDO RS	Exclusão do crédito da credora COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI VALE DO RIO PARDO RS da relação de credores.
COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL	Majoração do crédito de titularidade da COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL para o montante de R\$ 3.017,63 , na Classe III - Credores Quirografários .
EVERTON MONTEIRO DE ALMEIDA	Exclusão do crédito do credor EVERTON MONTEIRO DE ALMEIDA da relação de credores.
FÁBRICA DE DOCES LEDUR LTDA.	Exclusão do crédito da credora FÁBRICA DE DOCES LEDUR LTDA. da relação de credores.
FLEXIPLAST EMBALAGENS LTDA.	Majoração do crédito de titularidade da FLEXIPLAST EMBALAGENS LTDA. para o montante de R\$ 4.100,34 , na Classe III - Credores Quirografários .
FRANTZ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA.	Majoração do crédito de titularidade da FRANTZ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA. para o montante de R\$ 742,88 , na Classe IV - Credores ME/EPP .
GEPEL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da credora GEPEL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA. , na Classe IV - Credores ME/EPP .
GUILHERME TALTIBIO SARAIVA FIALHO DOS SANTOS	Majoração do crédito de titularidade de GUILHERME TALTIBIO SARAIVA FIALHO DOS SANTOS para o montante de R\$ 82.298,56 , na Classe III - Credores Quirografários .
GUILHERME TAUFER	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em

	favor do credor GUILHERME TAUFER , na Classe III - Credores Quirografários .
HOTEL D'VILLE LTDA.	Majoração do crédito de titularidade do HOTEL D'VILLE LTDA. para o montante de R\$ 5.285,00 , na Classe IV - Credores ME/EPP .
IDEMAR LUIZ TAUFER	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor do credor IDEMAR LUIZ TAUFER , na Classe III - Credores Quirografários .
IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.	Majoração do crédito de titularidade da IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A. para o montante de R\$ 67.016,95 , na Classe III - Credores Quirografários .
ITELVINO MARQUES PRATES	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor do credor ITELVINO MARQUES PRATES , na Classe III - Credores Quirografários .
IVONE LAMBRECHT VIEIRA	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da credora IVONE LAMBRECHT VIEIRA , na Classe III - Credores Quirografários .
JESSICA FERNANDES KOELZER FALLER	Não habilitação, no momento, do crédito de titularidade da credora JESSICA FERNANDES KOELZER FALLER na relação de credores.
JGS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.	Majoração do crédito de titularidade da JGS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. para o montante de R\$ 32.930,05 , na Classe IV - Credores ME/EPP .
JOSÉ CARLOS BRUM CARDINAL	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor do credor JOSÉ CARLOS BRUM CARDINAL , na Classe III - Credores Quirografários .
JOSÉ LOTÁRIO POERSCH	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor do credor JOSÉ LOTÁRIO POERSCH , na Classe III - Credores Quirografários .
JOSÉ M. ROSA & CIA LTDA.	Majoração do crédito de titularidade de JOSÉ M. ROSA & CIA LTDA. para o montante de R\$ 2.470,80 , na Classe IV - Credores ME/EPP .
MONDIAL VEÍCULOS LTDA.	Exclusão do crédito da credora MONDIAL VEÍCULOS LTDA. da relação de credores.

PIER PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA.	Exclusão do crédito da credora PIER PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. da relação de credores.
PORTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	Majoração do crédito de titularidade da PORTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. para o montante de R\$ 5.805,00 , na Classe IV - Credores ME/EPP.
RICARDO DE ALMEIDA MENDES RIBEIRO	Majoração do crédito de titularidade de RICARDO DE ALMEIDA MENDES RIBEIRO para o montante de R\$ 131.852,77 , a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários.
ROFRAN TRANSPORTES LTDA.	Majoração do crédito de titularidade da ROFRAN TRANSPORTES LTDA. para o montante de R\$ 20.838,30 , na Classe III - Credores Quirografários.
RUDINEI FINATTO	Exclusão do crédito do credor RUDINEI FINATTO da relação de credores.
SILVEIRO ADVOGADOS	Majoração do crédito de titularidade da SILVEIRO ADVOGADOS para o montante de R\$ 46.090,84 , na Classe I - Credores Trabalhistas.
THOMAZ BORRALHO LISBÔA	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor do credor THOMAZ BORRALHO LISBÔA , na Classe III - Credores Quirografários.
TIAGO RODRIGUES TEIXEIRA - BORRACHARIA	Exclusão do crédito do credor TIAGO RODRIGUES TEIXEIRA - BORRACHARIA da relação de credores.
TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	Majoração do crédito de titularidade da TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. para o montante de R\$ 9.474,05 , na Classe III - Credores Quirografários.
VAN COSTY COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.	Majoração do crédito de titularidade da VAN COSTY COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. para o montante de R\$ 6.658,14 , na Classe III - Credores Quirografários.
VITOR JOSÉ GOMES	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor do credor VITOR JOSÉ GOMES , na Classe III - Credores Quirografários.
ALCERI DE CARVALHO ME	Majoração do crédito de titularidade da ALCERI DE

	CARVALHO ME para o montante de R\$ 17.158,28 , na Classe IV - Credores ME/EPP .
ALELO S.A.	Majoração do crédito de titularidade da ALELO S.A. para o montante de R\$ 295.726,21 , na Classe III - Credores Quirografários .
ATLAS COPCO BRASIL LTDA.	Majoração do crédito de titularidade da ATLAS COPCO BRASIL LTDA. para o montante de R\$ 31.213,10 , na Classe III - Credores Quirografários .
BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA.	Habilitação do crédito de R\$ 68,66 , na Classe III - Credores Quirografários , em favor da BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA.
CENTENARIO DIESEL LTDA.	Majoração do crédito de titularidade da CENTENARIO DIESEL LTDA. para o montante de R\$ 69.290,00 , na Classe III - Credores Quirografários .
CLAUDIO HICKMAN ME	Habilitação do crédito de R\$ 370,00 , na Classe IV - Credores ME/EPP , em favor do CLAUDIO HICKMAN ME.
CLAUDIO ROBERTO MACHADO MORAES	Habilitação do crédito de R\$ 9.205,00 , na Classe IV - Credores ME/EPP , em favor do CLAUDIO ROBERTO MACHADO MORAES.
CLEBER ALBINO KEHL	Majoração do crédito de titularidade de CLEBER ALBINO KEHL para o montante de R\$ 48.507,50 , na Classe IV - Credores ME/EPP .
COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA.	Habilitação do crédito de R\$ 193,98 , na Classe III - Credores Quirografários , em favor da COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA.
COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA.	Habilitação do crédito de R\$ 5.465,88 , na Classe III - Credores Quirografários , em favor da COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA.
COMPANHIA TISCHELER DE SUPERMERCADOS S.A	Habilitação do crédito de R\$ 693,40 , na Classe III - Credores Quirografários , em favor da COMPANHIA TISCHELER DE SUPERMERCADOS S.A.
D.S MOTA AUTOMAÇÃO LTDA.	Habilitação do crédito de R\$ 1.387,94 , na Classe IV - Credores ME/EPP , em favor da D.S MOTA

	AUTOMAÇÃO LTDA.
DUGATSCH COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA.	Habilitação do crédito de R\$ 575,00 , na Classe III - Credores Quirografários , em favor da DUGATSCH COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA.
EIBEL EQUIPAMENTOS LTDA.	Habilitação do crédito de R\$ 2.900,00 , na Classe IV - Credores ME/EPP , em favor da EIBEL EQUIPAMENTOS LTDA.
ELECTRO TEKNO DIESEL DO BRASIL LTDA.	Habilitação do crédito de R\$ 725,90 , na Classe III - Credores Quirografários , em favor da ELECTRO TEKNO DIESEL DO BRASIL LTDA.
HAAS CONTAINERS LTDA.	Habilitação do crédito de R\$ 3.475,00 , na Classe IV - Credores ME/EPP , em favor da HAAS CONTAINERS LTDA.
KLEIN COMERCIO DE RAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	Habilitação do crédito de R\$ 120,00 , na Classe III - Credores Quirografários , em favor da KLEIN COMERCIO DE RAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
KREUZ TRANSP LTDA ME	Habilitação do crédito de R\$ 20.500,00 , na Classe IV - Credores ME/EPP , em favor da KREUZ TRANSP LTDA ME.
LATINASUL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.	Habilitação do crédito de R\$ 5.000,00 , na Classe IV - Credores ME/EPP , em favor da LATINASUL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.
LUDFOR ENERGIA LTDA.	Habilitação do crédito de R\$ 3.665,78 , na Classe III - Credores Quirografários , em favor da LUDFOR ENERGIA LTDA.
M M BIZARRO ME	Habilitação do crédito de R\$ 130,97 , na Classe IV - Credores ME/EPP , em favor da M M BIZARRO ME.
M.R. SEVERO & CIA. LTDA.	Habilitação do crédito de R\$ 420,00 , na Classe IV - Credores ME/EPP , em favor da M.R. SEVERO & CIA. LTDA.
MARCELO NUNES DE FREITAS	Habilitação do crédito de R\$ 900,00 , na Classe IV - Credores ME/EPP , em favor de MARCELO NUNES DE FREITAS.
PREVEMAX IND COM DE EMBAL DIST EPIS LTDA.	Majoração do crédito de titularidade da PREVEMAX IND COM DE EMBAL DIST EPIS

	LTDA. para o montante de R\$ 2.498,26 , na Classe III - Credores Quirografários .
RENOVADORA DE PNEUS HOFF S.A.	Majoração do crédito de titularidade da RENOVADORA DE PNEUS HOFF S.A. para o montante de R\$ 27.334,54 , na Classe III - Credores Quirografários .
SAVAR VEICULOS LTDA.	Habilitação do crédito de R\$ 19.000,00 , na Classe III - Credores Quirografários , em favor da SAVAR VEICULOS LTDA.
SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA.	Habilitação do crédito de R\$ 4.375,00 , na Classe III - Credores Quirografários , em favor da SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA.
SERASA S.A.	Habilitação do crédito de R\$ 28.173,45 , na Classe III - Credores Quirografários , em favor da SERASA S.A.
SFC COMERCIO DE PEÇAS EIRELI	Majoração do crédito de titularidade da SFC COMERCIO DE PEÇAS EIRELI para o montante de R\$ 4.658,00 , na Classe IV - Credores ME/EPP .
STARMOBILE COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	Majoração do crédito de titularidade da STARMOBILE COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. para o montante de R\$ 5.600,00 , na Classe IV - Credores ME/EPP .
CLEBER LUIZ DE SOUZA	Exclusão do crédito de titularidade de CLEBER LUIZ DE SOUZA da relação de credores.
JOSE EDUARDO DALMAZZO FORTES	Minoração do crédito de titularidade da JOSE EDUARDO DALMAZZO FORTES para o montante de R\$ 26.557,82 , na Classe I - Credores Trabalhistas .
LUCIO DOS SANTOS DA SILVA	Minoração do crédito de titularidade da LUCIO DOS SANTOS DA SILVA para o montante de R\$ 14.928,04 , na Classe I - Credores Trabalhistas .
MARA DENISE MARQUES SANTOS	Minoração do crédito de titularidade da MARA DENISE MARQUES SANTOS para o montante de R\$ 18.840,06 , na Classe I - Credores Trabalhistas .
MARLON RODRIGUES PELLUCCI	Minoração do crédito de titularidade da MARLON RODRIGUES PELLUCCI para o montante de R\$

	16.311,21, na Classe I – Credores Trabalhistas.
RAFAEL BORGES CARVALHO	Minoração do crédito de titularidade da RAFAEL BORGES CARVALHO para o montante de R\$ 11.848,84, na Classe I – Credores Trabalhistas.
ADAO NELSON KERPEL	Majoração do crédito de titularidade da ADAO NELSON KERPEL para o montante de R\$ 1.071.579,65, na Classe III – Credores Quirografários.
ALEX PAULO LIMBERGER	Majoração do crédito de titularidade da ALEX PAULO LIMBERGER para o montante de R\$ 859.278,44, na Classe III – Credores Quirografários.
BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.
BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA.
CONSTANTINO E SENTINELLO LTDA	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da CONSTANTINO E SENTINELLO LTDA.
FRIGOLON FRIGORIFICO LTDA	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da FRIGOLON FRIGORIFICO LTDA.
JORGE DOVIGI	Majoração do crédito de titularidade da JORGE DOVIGI para o montante de R\$ 1.281.570,08, na Classe III – Credores Quirografários.
LUCY CADORE PRADEBOM	Majoração do crédito de titularidade da LUCY CADORE PRADEBOM para o montante de R\$ 1.953.621,41, na Classe III – Credores Quirografários.
PEDRO MONTEIRO LOPES	Majoração do crédito de titularidade da PEDRO MONTEIRO LOPES para o montante de R\$ 732.640,21, na Classe III – Credores Quirografários.
SEBO MARIENSE LTDA	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da SEBO MARIENSE LTDA
J B DE OLIVEIRA COMERCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUINAS - ME	Manutenção do crédito anteriormente inscrito em favor da J B DE OLIVEIRA COMERCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUINAS - ME.
TERRAFRONT PROD AGROPECS LTDA	Majoração do crédito de titularidade da

	TERRAFRONT PROD AGROPECS LTDA para o montante de R\$ 137.815,36, na Classe IV – Credores ME/EPP.
--	---

532. Com base nas premissas utilizadas pela Administração Judicial, segue o quadro sintético em atendimento aos requisitos do art. 7º, §2º, da LREF:

#	CREDOR	CLASSE	EDITAL ART. 52 (RECUPERANDA)	EDITAL ART. 7º, §2º (ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)
1	ABNER AUGUSTO BERNARDO BARBOSA	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2	ANDERSON LUIZ FINAKAK	Classe I	R\$ 14.004,28	R\$ 14.004,28
3	ANDREY CASTRO DA SILVA OLIVEIRA	Classe I	R\$ 1.879,34	R\$ 1.879,34
4	CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA	Classe I	R\$ 5.439,18	R\$ 5.439,18
5	CARLOS ROBERTO DA SILVA RIBEIRO	Classe I	R\$ 5.125,18	R\$ 5.125,18
6	DIEGO TEIXEIRA BRUNO	Classe I	R\$ 4.164,18	R\$ 4.164,18
7	FATIMA LUCIANA ALVES LIMA	Classe I	R\$ 3.726,84	R\$ 3.726,84
8	JEANE GONÇALVES DOS SANTOS	Classe I	R\$ 5.155,27	R\$ 5.155,27
9	LEONARDO BRUM BITTENCOURT SOARES	Classe I	R\$ 5.177,26	R\$ 5.177,26
10	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVEIRA	Classe I	R\$ 4.891,17	R\$ 4.891,17
11	MARISTELA SEVERO	Classe I	R\$ 4.987,71	R\$ 4.987,71
12	ADAIR DE FIGUEIREDO GONÇALVES	Classe I	R\$ 13.653,42	R\$ 7.457,33
13	MARY MARGARETE FARIAS CARPES	Classe I	R\$ 0,00	R\$ 1.415,78
14	ROBERTO DE MONTA BACCAR PILZ	Classe I	R\$ 0,00	R\$ 886,64
15	ADAMI S/A	-	R\$ 26.897,32	R\$ 0,00
16	ALTISUL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EIRELI	Classe IV	R\$ 3.142,60	R\$ 4.362,60
17	ANA CARULINA DOS SANTOS CAMARGO	Classe I	R\$ 5.214,20	R\$ 5.214,20

18	ARNALDO JACQUES MOURA	Classe III	R\$ 1.449.139,09	R\$ 1.449.139,09
19	ATIVA SOLAR ENGENHARIA LTDA.	Classe IV	R\$ 29.909,67	R\$ 29.909,67
20	BANCO DO BRASIL S.A.	Classe III	R\$ 841.745,59	R\$ 879.316,48
21	BANCO OURINVEST S.A.	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 9.667,94
22	BENONE CARDOSO RODRIGUES	Classe III	R\$ 351.285,03	R\$ 355.291,21
23	CARLOS VANDIR LOPES	Classe I	R\$ 8.568,00	R\$ 8.568,00
24	CHEETAH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	Classe I	R\$ 94.777,12	R\$ 334.777,12
25	COMERCIAL DE ROLAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.	Classe IV	R\$ 6.920,00	R\$ 8.114,31
26	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D	Classe III	R\$ 179.848,33	R\$ 192.171,09
27	COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO LESTE - SICREDI CENTRO LESTE RS	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 30.000,00
28	SICREDI - PANTANO GRANDE	-	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00
29	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI VALE DO RIO PARDO RS	-	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00
30	COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL	Classe III	R\$ 1.044,32	R\$ 3.017,63
31	EVERTON MONTEIRO DE ALMEIDA	-	R\$ 400,00	R\$ 0,00
32	FÁBRICA DE DOCES LEDUR LTDA.	-	R\$ 607,60	R\$ 0,00
33	FLEXIPLAST EMBALAGENS LTDA.	Classe III	R\$ 2.733,56	R\$ 4.100,34
34	FRANTZ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA.	Classe IV	R\$ 384,00	R\$ 742,88
35	GEPEL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.	Classe IV	R\$ 2.530,82	R\$ 2.530,82
36	GUILHERME TALTIBIO SARAIVA FIALHO DOS SANTOS	Classe III	R\$ 81.047,78	R\$ 82.298,56
37	GUILHERME TAUFER	Classe III	R\$ 200.026,79	R\$ 200.026,79
38	HOTEL D'VILLE LTDA.	Classe IV	R\$ 1.767,00	R\$ 5.285,00

39	IDEMAR LUIZ TAUFER	Classe III	R\$ 104.151,10	R\$ 104.151,10
40	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.	Classe III	R\$ 29.015,07	R\$ 67.016,95
41	ITELVINO MARQUES PRATES	Classe III	R\$ 145.663,61	R\$ 145.663,61
42	IVONE LAMBRECHT VIEIRA	Classe III	R\$ 100.273,46	R\$ 100.273,46
43	JESSICA FERNANDES KOELZER FALLER	-	R\$ 0,00	R\$ 0,00
44	JGS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.	Classe IV	R\$ 19.224,78	R\$ 32.930,05
45	JOSÉ CARLOS BRUM CARDINAL	Classe III	R\$ 94.564,09	R\$ 94.564,09
46	JOSÉ LOTÁRIO POERSCH	Classe III	R\$ 266.984,44	R\$ 266.984,44
47	JOSÉ M. ROSA & CIA LTDA.	Classe IV	R\$ 1.256,20	R\$ 2.470,80
48	MONDIAL VEÍCULOS LTDA.	-	R\$ 3.415,46	R\$ 0,00
49	PIER PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA.	-	R\$ 12.500,00	R\$ 0,00
50	PORTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	Classe IV	R\$ 3.425,00	R\$ 5.805,00
51	RICARDO DE ALMEIDA MENDES RIBEIRO	Classe III	R\$ 131.849,36	R\$ 131.852,77
52	ROFRAN TRANSPORTES LTDA.	Classe III	R\$ 12.900,00	R\$ 20.838,30
53	RUDINEI FINATTO	-	R\$ 250,00	R\$ 0,00
54	SILVEIRO ADVOGADOS	Classe I	R\$ 21.787,91	R\$ 46.090,84
55	THOMAZ BORRALHO LISBÔA	Classe III	R\$ 109.243,72	R\$ 109.243,72
56	TIAGO RODRIGUES TEIXEIRA - BORRACHARIA	-	R\$ 1.660,00	R\$ 0,00
57	TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	Classe III	R\$ 8.178,00	R\$ 9.474,05
58	VANCOSTY COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. (ÁGUAS CLARAS)	Classe III	R\$ 4.038,36	R\$ 6.658,14
59	VITOR JOSÉ GOMES	Classe III	R\$ 35.989,39	R\$ 35.989,39
60	ALCERI DE CARVALHO ME	Classe IV	R\$ 15.530,45	R\$ 17.158,28

61	ALELO S.A.	Classe III	R\$ 155.862,33	R\$ 295.726,21
62	ATLAS COPCO BRASIL LTDA.	Classe III	R\$ 7.450,27	R\$ 31.213,10
63	CENTENARIO DIESEL LTDA.	Classe III	R\$ 37.310,00	R\$ 69.290,00
64	CLAUDIO HICKMAN ME	Classe IV	R\$ 0,00	R\$ 370,00
65	CLAUDIO ROBERTO MACHADO MORAES	Classe IV	R\$ 0,00	R\$ 9.205,00
66	CLEBER ALBINO KEHL	Classe IV	R\$ 39.510,50	R\$ 48.507,50
67	COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA.	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 193,98
68	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA.	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 5.465,88
69	COMPANHIA TISCHELER DE SUPERMERCADOS S.A	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 693,40
70	D.S MOTA AUTOMAÇÃO LTDA.	Classe IV	R\$ 0,00	R\$ 1.387,94
71	DUGATSCH COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA.	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 575,00
72	EIBEL EQUIPAMENTOS LTDA.	Classe IV	R\$ 0,00	R\$ 2.900,00
73	ELECTRO TEKNO DIESEL DO BRASIL LTDA.	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 725,90
74	HAAS CONTAINERS LTDA.	Classe IV	R\$ 0,00	R\$ 3.475,00
75	KLEIN COMERCIO DE RAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 120,00
76	KREUZ TRANSP LTDA ME	Classe IV	R\$ 0,00	R\$ 20.500,00
77	LATINASUL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.	Classe IV	R\$ 0,00	R\$ 5.000,00
78	LUDFOR ENERGIA LTDA.	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 3.665,78
79	M M BIZARRO ME	Classe IV	R\$ 0,00	R\$ 130,97
80	M.R. SEVERO & CIA. LTDA.	Classe IV	R\$ 0,00	R\$ 420,00
81	MARCELO NUNES DE FREITAS	Classe IV	R\$ 0,00	R\$ 900,00
82	PREVEMAX IND COM DE EMBAL DIST EPIS LTDA.	Classe III	R\$ 1.284,88	R\$ 2.498,26

83	RENOVADORA DE PNEUS HOFF S.A.	Classe III	R\$ 25.414,54	R\$ 27.334,54
84	SAVAR VEICULOS LTDA.	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 19.000,00
85	SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA.	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 4.375,00
86	SERASA S.A.	Classe III	R\$ 0,00	R\$ 28.173,45
87	SFC COMERCIO DE PEÇAS EIRELI	Classe IV	R\$ 3.046,00	R\$ 4.658,00
88	STARMOBILE COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	Classe IV	R\$ 2.800,00	R\$ 5.600,00
89	CLEBER LUIZ DE SOUZA	-	R\$ 14.047,20	R\$ 0,00
90	JOSE EDUARDO DALMAZZO FORTES	Classe I	R\$ 36.054,54	R\$ 26.557,82
91	LUCIO DOS SANTOS DA SILVA	Classe I	R\$ 20.116,63	R\$ 14.928,04
92	MARA DENISE MARQUES SANTOS	Classe I	R\$ 23.657,86	R\$ 18.840,06
93	MARLON RODRIGUES PELLUCCI	Classe I	R\$ 16.779,26	R\$ 16.311,21
94	RAFAEL BORGES CARVALHO	Classe I	R\$ 15.904,62	R\$ 11.848,84
95	ADAO NELSON KERPEL	Classe III	R\$ 1.069.026,89	R\$ 1.071.579,65
96	ALEX PAULO LIMBERGER	Classe III	R\$ 845.955,44	R\$ 859.278,44
97	BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA	Classe III	R\$ 3.648.442,80	R\$ 3.648.442,80
98	BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA	Classe III	R\$ 635.093,32	R\$ 635.093,32
99	CONSTANTINO E SENTINELLO LTDA	Classe III	R\$ 1.653.407,51	R\$ 1.653.407,51
100	FRIGOLON FRIGORIFICO LTDA	Classe III	R\$ 4.038.318,51	R\$ 4.038.318,51
101	JORGE DOVIGI	Classe III	R\$ 1.261.752,77	R\$ 1.281.570,08
102	LUCY CADORE PRADEBOM	Classe III	R\$ 1.921.071,55	R\$ 1.953.621,41
103	PEDRO MONTEIRO LOPES	Classe III	R\$ 721.099,40	R\$ 732.640,21
104	SEBO MARIENSE LTDA	Classe III	R\$ 700.000,00	R\$ 700.000,00
105	J B DE OLIVEIRA COMERCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUINAS - ME	Classe IV	R\$ 668.205,72	R\$ 668.205,72

106	TERRAFRONT PROD AGROPECS LTDA	Classe IV	R\$ 137.782,71	R\$ 137.815,36
107	DELL COMPUTADORES DO BRASIL	Classe III	R\$ 12.240,92	R\$ 2.572,98

VI. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, da recuperanda, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,

É o Relatório.

Porto Alegre/RS, 11 de julho de 2023.

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 34.852.081/0001-70

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS 68.999

RENATO MINEIRO NEUMANN
OAB/RS 107.133



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Telefones

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969



Whats Business

(51) 99171-7069



Website

www.vonsaltiel.com.br



Endereço de e-mail

atendimento@vonsaltiel.com.br